

SUELLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O CONFLITO DO DIREITO À CULTURA E O DIREITO DOS
ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA PRÁTICA DE RODEIOS**

BACHARELADA EM DIREITO

FIC – MINAS GERAIS

2013

SUELLEN RODRIGUES DE OLIVEIRA

**O CONFLITO DO DIREITO À CULTURA E O DIREITO DOS
ANIMAIS NÃO HUMANOS NA PRÁTICA DE RODEIOS**

Monografia apresentada à banca examinadora do curso de direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para detenção ao grau de bacharelado em Direito, sob orientação da professora Juliana Ervilha T. Pereira.

FIC – CARATINGA

2013

RESUMO

O presente estudo pretende abordar o tema sobre o conflito do direito à cultura e o direito dos animais não humanos na prática de rodeios. Nesse sentido, será questionado se a prática de rodeios, embora possa ser considerada manifestação do direito à cultura e grande gerador de vantagens econômicas, atenta contra o direito dos animais, no que tange à vedação à crueldade disposta no artigo 225 da Constituição, incidindo no crime de maus tratos, tipificado pelo artigo 32 da Lei 9.605 de 1998. Nesse contexto, pretende-se afirmar que os rodeios, considerando as crueldades contra animais em nome da liberdade de ação cultural, não pode ser admitido como prática legal, por ferir o direito ao meio ambiente, na esfera da proteção dos animais contra atos cruéis.

Palavras-chave: rodeio; maus-tratos; direito à cultura; direito ao meio ambiente; conflito de direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....	7
CAPÍTULO 1 – O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS.....	12
1.1 A proteção do meio ambiente.....	12
1.2 Visões ambientais e a proteção da fauna	14
CAPÍTULO 2 – A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS ANIMAIS E A VEDAÇÃO À CRUELDADE.....	23
2.1 A supremacia dos animais humanos e domínio dos animais não humanos.....	23
2.2 Vedação à crueldade X exploração econômica de animais em prol de interesses humanos.....	28
CAPÍTULO 3 – RODEIOS: CULTURA X MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS. UM CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?.....	36
3.1 Rodeios: tradição ou exploração econômica da dor?.....	36
3.2 Os limites do direito à cultura.....	46
3.3 O meio ambiente como direito fundamental.....	48
3.4 Do conflito de direitos fundamentais.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	56
REFERÊNCIAS.....	58

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “O conflito do direito a cultura e o direito dos animais não humanos na prática de rodeios”, tem por objetivo investigar o conflito entre o direito à cultura e o direito ao meio ambiente (na dimensão da proteção dos animais contra atos cruéis) presente nos rodeios. Sendo assim, levanta-se como problema se o rodeio, defendido por alguns como manifestação do direito à cultura, é prática vedada pela Constituição Federal, atentando contra o direito dos animais e incidindo no crime de maus-tratos tipificado no artigo 32 da Lei nº 9.605/98.

A esse respeito, tem-se como metodologia de pesquisa o método teórico-dogmático em face da necessidade de explicação de cunho bibliográfico. O trabalho se revela transdisciplinar, uma vez que busca conceitos de diferentes disciplinas, bem como, Medicina Veterinária, Filosofia, Filosofia Jurídica e Direito, sendo também transdisciplinar quando busca conceitos dos diversos ramos do Direito, como Direito Civil, Direito Ambiental, Direito Penal, Direito administrativo e Direito Constitucional.

Como marco teórico tem-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 153.531-8, proferida no sentido da proibição de manifestações culturais que submetam animais à crueldade, em caso análogo no estado de Santa Catarina.

Assim, encontra-se a confirmação da hipótese, uma vez que os rodeios, considerando os requintes de crueldades contra animais, em nome da manifestação do direito à cultura e em prol de direitos econômicos, não pode ser admitido como prática constitucional. Nesse sentido, fere o direito dos animais, incidindo no crime de maus-tratos.

A presente monografia é dividida em três capítulos, no primeiro deles, intitulado “O direito ao meio ambiente e a proteção dos animais”, pretende-se expor um breve histórico da proteção ambiental no Brasil, bem com destacar a visões ambientais e a proteção da fauna.

Já no segundo capítulo, denominado “A exploração econômica dos animais e a vedação à crueldade”, busca-se encontrar as origens e fundamentos da dominação humana sob o animal, assim como se faz a análise das leis que constituem um permissivo legal para a exploração de animais em prol de interesses humanos.

Por fim, no terceiro capítulo, sob o título “Rodeios: Cultura X Meio Ambiente no âmbito da vedação à crueldade contra animais: um conflito de direitos fundamentais?”, pretende-se mostrar os conceitos, raízes históricas e as espécies e práticas utilizadas nos rodeios, além das alegações econômicas e culturais utilizadas contra e em seu favor. Nesse

sentido serão estudados os limites do direito à cultura, assim como o meio ambiente como direito fundamental, inclusive, enquanto limitador de outros direitos humanos. Ademais, será analisado o possível conflito desses direitos fundamentais, no que tange à prática de rodeios, bem como a forma de solucioná-lo.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Diante da importância da matéria se mostra indispensável a análise de alguns conceitos centrais com o objetivo de investigar a respeito do possível conflito entre os direitos fundamentais à cultura e ao meio ambiente equilibrado, bem como as potenciais formas de solucioná-lo. Nesse propósito, devem ser considerados alguns conceitos, dentre os quais se incluem a concepção de “rodeios” e a prática de “maus-tratos” dele advindas, bem como a noção jurídica de “direito à cultura” e “direito ao meio ambiente equilibrado”, na esfera da proteção dos animais, todos necessários à elucidação do “conflito de direitos fundamentais” em questão. Os quais se passam a explicar a partir de então, para que se faça possível o estudo.

No Brasil, os rodeios, basicamente, são atrações populares que ocorrem em exposições, onde há uma competição composta por diversas atividades de montaria, normalmente em dorso de bovídeos, equídeos e caprinos, além da captura desses animais. Os competidores têm o objetivo de manter-se pelo maior tempo possível montado sobre os animais, enquanto estes pulam e se debatem¹.

A Lei nº 10.519 de 2002, em seu artigo 1º, parágrafo único, conceitua rodeio como “as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”².

Entretanto, nos rodeios são utilizados instrumentos e artifícios para que o animal pareça bravo, e assim possa ser dominado pelos peões. Dentre eles o sedém, as esporas, as peiteiras e choques elétricos em seus genitais. Como nos ensina a médica veterinária Dra. Irvênia Prada:

Ainda em relação às provas do rodeio, sabe-se que vários recursos são utilizados para que os animais (equinos e bovinos) demonstrem a reação esperada (pulos, coices, torções do corpo, etc.), entre eles o sedém e as esporas, sendo estas aplicadas pelo peão em fortes golpes no tronco e no pescoço do animal. O sedém, nos bovinos machos, é aplicado comprimindo o prepúcio (Figura 8), em cuja cavidade se aloja o pênis. No momento que antecede a entrada na arena, o sedém é fortemente apertado (“acochado”), assim permanecendo durante a prova, quando então o animal corcoveia, escoiceia ao ar e realiza torções do corpo. Como refere Garcia (1999, p.

¹ MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeios_crueldade.php. Acesso em: 12/11/2013.

² BRASIL. **Lei nº 10.519, de 17 de Julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm. Acesso em 02/05/2013.

35), "o animal se aquieta imediatamente após a soltura do sedém, o mesmo ocorrendo com o afrouxamento da peiteira"³.

Os animais não são agressivos, mas através dos objetos de tortura são forçados a demonstrar um comportamento de defesa selvagem, que por natureza não é deles, tudo para que o peão pareça um herói diante do público. Como afirmam os veterinários Mariângela Freitas e William Ribeiro, em parecer técnico sobre rodeios elaborado a requerimento do Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal:

No pasto, em liberdade, os bovinos não são observados comumente saltando repetidamente e escoiceando, como se observa nos rodeios. No campo, o bovino pasta e ruminava. A mecânica da ruminação exige tranquilidade para que haja boa absorção do alimento.

(...)

Um bovino, portanto, é caracterizado como um animal de comportamento linfático, isto é, é uma espécie que reage lentamente aos estímulos externos. As reações observadas nas arenas dos rodeios são completamente contrárias às que os bovinos apresentam em condições naturais.

Em relação ao cavalo, quanto montado com frequência por peão experiente, normalmente obedece com docilidade aos comandos, comportamento esse diferente do que é demonstrado nos espetáculos de rodeios. O uso de artefatos como sedém e peiteiras, que atormentam os animais, podem ser responsáveis, entre outros, por sua conduta tão agitada na arena.⁴

Não se entende por maus-tratos apenas a imposição de ferimentos, crueldades, danos físicos, mas toda forma de tratamento inadequado ao animal, segundo as necessidades específicas de cada espécie, já que os maus-tratos praticados contra animais são os mais variados⁵, se encaixando perfeitamente neste contexto a prática de rodeios. É como dispõe o Decreto nº 24.645/34⁶, em seu artigo 3º, ao apresentar um rol de condutas que configuram maus-tratos, como por exemplo, praticar atos de abusos ou crueldade com qualquer animal, mantê-los em locais anti-higiênicos, ferir ou mutilar, dentre outras que não se esgotam no texto da lei.

Alguns doutrinadores, dentre eles Celso Antônio Pacheco Fiorillo, consideram os rodeios apenas como práticas recreativas e de fundo cultural, constituindo exercício

³ PRADA, L. S., MASSONE F., CAIS A.; COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP**. Vol. 5, fascículo I, 2002, p. 9.

Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 12/11/2013

⁴ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. **Parecer técnico sobre rodeios e vaquejadas**. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em 03/11/2013.

⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 551.

⁶ BRASIL. **Decreto 24.645 de 10 de julho 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> Acesso em 14/11/2013.

tradicional da cultura da região, não importando a violação ao preceito constitucional que veda práticas cruéis, desde que o animal submetido à tortura não esteja em risco de extinção.⁷

Entretanto, a principal característica da cultura, de acordo com seu significado, é o mecanismo adaptativo, ou seja, a capacidade dos indivíduos em responder ao meio de acordo com uma mudança de hábitos, mais até que possivelmente uma evolução biológica. Além disso, a cultura é um mecanismo cumulativo, uma vez que as modificações trazidas por uma geração passam à geração seguinte, consistindo em um processo de transformação aonde se vai perdendo e incorporando aspectos, procurando, assim, melhorar a vivência das novas gerações⁸. Há de se considerar, portanto, que o direito à manifestação cultural deve ser visto sob a ótica dos fundamentos e objetivos da República, sendo que a cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para uma sociedade mais justa e solidária⁹.

Ademais a Lei nº. 9.605/98¹⁰ tipificou penalmente, em seu artigo 32, a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações em quaisquer animais, estabelecendo a pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa lei garantiu os direitos protetivos dos animais, impondo sanções pelo seu descumprimento. Além disso, a lei não cita como excludentes de ilicitude a cultura do povo ou o local do crime, sendo a regra válida para todos. Nesse sentido, atentemos às considerações do Ministro Francisco Rezek, em julgamento sobre as crueldades cometidas na manifestação cultural conhecida como a “farra do boi”:

Não posso ver como juridicamente correta a ideia de que em pratica dessa natureza a Constituição não é alvejada. Não há aqui uma manifestação cultural com abusos avulsos; há uma prática abertamente violenta e cruel para com os animais, e a constituição não deseja isso.

Bem disse o advogado da tribuna: manifestações culturais são as práticas existentes em outras partes do país, que também envolvem bois submetidos à farra do público, mas de pano, de madeira, de “papier maché”, não seres vivos, dotados de sensibilidade e preservados pela Constituição da República contra esse gênero de comportamento.¹¹

⁷ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2003, p. 102.

⁸ BRASIL. **Significado da palavra cultura**. Disponível em <http://www.significados.com.br/cultura>. Acesso em 04/05/2013.

⁹ BRASIL. **STF – Recurso Extraordinário nº 153.531-8 – SC. Voto Ministro Néri da Silveira** – p. 417. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 12/11/2013.

¹⁰ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10/11/2013.

¹¹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.558.

A história mostrou que o sadismo mantém a sociedade à mercê dos que se beneficiam da distração pública, ao passo que prejudica a formação de cidadãos comprometidos com as virtudes éticas e morais que devem nortear a humanidade. A “violência gera violência”, de modo que pessoas acostumadas com a desconsideração do outro (ser vivo) acabam perdendo o respeito pela vida, inclusive de sua própria espécie. Recentes estudos demonstram que pessoas acostumadas a praticar crueldade com animais, normalmente, não se sensibilizam pela dor de seu semelhante (ser humano), se tornando potenciais agentes de violência no meio social. Assim, muitas práticas cruéis que fizeram parte da história, acabaram por cair em desuso, em razão do surgimento da geração de direitos voltados para os valores essenciais, como a justiça e a dignidade¹².

Nossas obrigações com os animais são apenas obrigações indiretas com a humanidade. A natureza animal possui analogias com a natureza humana, e ao cumprir com nossas obrigações para com os animais em relação às manifestações da natureza humana, nós indiretamente estamos cumprindo nossas obrigações com a humanidade... podemos julgar o coração de um homem pelo seu tratamento com os animais¹³.

É sob essa perspectiva, que a Constituição Federal em seu artigo 225, institui que todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, incumbindo ao Poder Público a proteção da fauna e da flora, bem como a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade¹⁴. Nesse contexto, Sarlet, afinado aos ensinamento de Perez Luño, pontifica:

A incidência direta do ambiente na existência humana (sua transcendência para o seu desenvolvimento ou mesmo possibilidade) é que justifica a sua inclusão no estatuto dos direitos fundamentais, considerando o ambiente como todo o conjunto de condições externas que conformam o contexto da vida humana¹⁵.

Assim, a Teoria dos direitos fundamentais foi escrita no direito brasileiro de forma não exaustiva e principiológica, dessa forma, há direitos fundamentais implícitos em todo corpo da Constituição, não se limitando ao artigo 5º, a exemplo do direito ao meio ambiente

¹² MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Rodeio e humanidade: Uma breve reflexão. **Revista Animal. E- Magazine** - Ano 1, nº 3. Março – 10. Gate. p. 33.

¹³ KANT apud SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 551.

¹⁴ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. VadeMecum Compacto de Direito Rideel – São Paulo: Rideel, 2010, p.130.

¹⁵ PEREZ LUÑO apud SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

equilibrado¹⁶. Os princípios são o alicerce de um sistema, irradiando sobre as diversas normas que compõem o ordenamento jurídico e servindo de critério para a racionalidade do sistema normativo. Devido ao seu grande nível de abstração é que não podem ser diretamente aplicados, carecendo muitas vezes de interpretação¹⁷.

Nesse rumo, os direitos fundamentais, como autênticos princípios são passíveis de conflitos entre si, sendo que um princípio encontra seu limite em outro princípio. Entretanto, muitas vezes é difícil estabelecer qual deverá se sobrepor, já que não existe um padrão geral de solução de conflitos, sendo a ponderação e harmonização, no caso concreto, uma necessidade para que se busque o melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes¹⁸.

Por todo o exposto, é que se questiona se o Direito à cultura pode ser usado como justificativa a fim de legitimar a prática de rodeios, ou, se a mesma é inconstitucional e ilegal, considerando as crueldades cometidas com os animais, uma vez que são totalmente contrárias ao artigo 225, §1º, VII da Constituição Federal, que determina ao Estado a defesa do meio ambiente e veda práticas que submetam os animais a crueldade, além de ferirem especialmente o Decreto 24.645/34 e a Lei de Crimes Ambientais.

¹⁶ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 46, 47.

¹⁷ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed., ver. e atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 93.

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed., ver. e atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2010, p. 265, 266.

CAPÍTULO 1 - O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

1.1 A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente foi definido pela Lei de Política Nacional do Meio Ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹⁹. Nas palavras de Sirvinskas, “meio ambiente é o lugar onde habitam os seres vivos. É seu habitat. Esse habitat (meio físico) interage com os seres vivos (meio biótico), formando um conjunto harmonioso de condições essenciais para a existência da vida como um todo”²⁰.

Antigamente, o homem interagiu com o meio ambiente harmoniosamente, apenas retirando dele aquilo que era necessário para sua sobrevivência. Já na idade Média e na Moderna, o homem distanciou-se efetivamente da natureza, passando então a agredi-la desenfreadamente. A Revolução Industrial abriu espaço para um novo mercado de consumo, intensificando ainda mais esse processo²¹.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano²² alertou sobre a gravidade do problema no ano de 1972, em Estocolmo, como nos ensina Milaré: “A conferência resultou da percepção das nações ricas e industrializadas a respeito da degradação ambiental causada pelo seu modelo de crescimento econômico que acarretou progressiva escassez de recursos naturais”²³. Também nesse sentido, as considerações de SIRVINSKAS:

A evolução do homem foi longa até atingir uma consciência plena e completa da necessidade da preservação do meio ambiente (fase holística). Não só por causa das

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art.3º, inciso I.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm, Acesso em 02/10/2013.

²⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental.** 10. ed., rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 125.

²¹ PIERANGELI apud SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental.** 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 83, 92.

²² ESTOCOLMO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972.** Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 02/10/2013.

²³ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário/** 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 59.

ameaças que vem sofrendo nosso planeta, mas também pela necessidade de preservar os recursos naturais para as futuras gerações²⁴.

As primeiras Constituições brasileiras não mencionaram especificamente o meio ambiente como bem a ser protegido, o que demonstra despreocupação e desconhecimento em relação ao assunto. De acordo com Milaré, apenas algumas de forma tímida, trataram de assuntos relacionados como a proteção de belezas naturais, riqueza do subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração, além do patrimônio histórico, cultural e paisagístico.^{25/26}

Entretanto, somente com a Constituição de 1988 é que a expressão “meio ambiente” foi mencionada pela primeira vez²⁷, trazendo muitas inovações na esfera ambiental, chegou a ser tratada por alguns de a Constituição Verde²⁸ e por isso ficou mundialmente reconhecida, estando sempre à frente no que diz respeito à proteção do meio ambiente. Como ensina Milaré:

Na verdade, o Texto Supremo captou com indisputável oportunidade o que está na alma nacional – a consciência de que é preciso aprender a conviver harmoniosamente com a natureza -, traduzindo em vários dispositivos aquilo que pode ser considerado um dos sistemas mais abrangentes e atuais do mundo sobre a tutela do meio ambiente. A dimensão conferida ao tema não se resume, a bem ver, aos dispositivos concentrados especialmente no Capítulo VI do Título VIII, dirigido à Ordem Social – alcança da mesma forma outros regramentos inseridos ao longo do texto no mais diversos títulos e capítulos, decorrentes do conteúdo multidisciplinar da matéria²⁹.

Atualmente a consciência ecológica é uma preocupação generalizada, estando toda a sociedade voltada para a busca de soluções que possam combater os diversos problemas

²⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94.

²⁵ A título de exemplo citam-se: O Texto Republicano de 1981 atribuía competência legislativa à União para legislar sobre suas minas e terras (art. 34, n. 29). A Constituição de 1934 conferiu competência à União em matéria de riquezas de subsolo, mineração, águas, florestas, caça, pesca e sua exploração (art. 5º, XIX, j). As Cartas de 1937, de 1946 e de 1967 se preocuparam com a defesa do patrimônio histórico, cultural e paisagístico. Mas em nenhuma foi mencionada a expressão meio ambiente.

²⁶ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 152.

²⁷ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, p.150.

²⁸ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.152.

²⁹ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p.152.

gerados pela falta de cuidado com o planeta. “O Direito contemporâneo sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico”³⁰,

1.2 VISÕES AMBIENTAIS E A PROTEÇÃO DA FAUNA

Desde o início da história humana existe o questionamento sobre o mundo e o nosso lugar nele³¹. Com a preocupação ambiental em ascensão, ao mesmo tempo em que as pessoas ficam mais esclarecidas a respeito das questões ambientais, ainda permanece a dúvida se o foco dessas preocupações é a espécie humana ou o planeta³².

Em decorrência dessa indagação, surgiram correntes de pensamento que trazem visões diversas quando se trata de debater a relação do homem com o meio ambiente e principalmente com os demais seres vivos, uma vez que não é só o homem o destinatário do direito ambiental, mas todas as formas de vida³³. Nesse sentido Édis Milaré e José de Ávila prelecionam:

Com efeito, as formas de relacionamento da espécie humana com o mundo natural são ditadas pelas diferentes cosmovisões ou modos de enxergar o mundo que nos cerca. As cosmovisões, por seu turno, são inspiradas pelas diversas culturas que se sucedem com o fluir do tempo, e em vários espaços do globo, ou seja, ao longo da História. A História, por sua vez, trabalha com as coordenadas básicas de tempo (quando) e de lugar (onde); é na conjugação de tempo e lugar que os acontecimentos e as culturas se desenvolvem. Por aí se pode ver que nos distintos contextos históricos as relações do Homem com a Natureza são também muito diferentes, além de serem permanentemente complexas³⁴.

A fauna, como conjunto de animais estabelecidos em determinada região, e por sua vez, parte integrante do ecossistema, recebe a proteção do Direito. Ademais, os animais integram o ecossistema de forma harmoniosa, funcionando como um termômetro da

³⁰ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, p. 67.

³¹ BUCKINGHAM, Will; BURNHAM, Douglas; HILL, Clive; KING, Peter J.; e outros. O Mundo Antigo - Introdução. **O Livro da Filosofia / [tradução Rosimarie Ziegelmaier]**. – São Paulo : Globo, 2011, p.20.

³² MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

³³ BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art.4º**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm Acesso em 03/10/2013.

³⁴ MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano V, nº36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT 2004, p. 9- 42 Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>

manutenção do equilíbrio biológico. Do que se conclui que os animais tem o mesmo direito de viver no planeta que o homem³⁵. Devido a sua incontestável relevância é que merece ser alvo das preocupações do Direito Ambiental³⁶. Como afirma José Lutzemberger:

A evolução orgânica é um processo sinfônico. As espécies, todas as espécies, e o Homem não é uma exceção, evoluíram e estão destinadas a continuar evoluindo conjuntamente e de maneira orquestrada. Nenhuma espécie tem sentido por si só, isoladamente. Todas as espécies, dominantes ou humildes, espetaculares ou apenas visíveis, quer nos sejam simpáticas ou desprezíveis, quer nos afigurem como úteis ou mesmo nocivas, todas são peças de uma grande unidade funcional. A natureza não é um aglomerado arbitrário de fatos isolados, arbitrariamente alteráveis ou dispensáveis. Tudo está relacionado com tudo³⁷.

Entretanto, os animais não humanos não estão sob os cuidados da mesma legislação que os seres humanos. A fauna silvestre é classificada como bem de uso comum do povo pela Constituição Federal³⁸, enquanto que os outros animais são considerados como simples bens semoventes pelo Código Civil de 2002³⁹. Assim, de acordo com o nosso antropocêntrico ordenamento jurídico os animais são apenas bens, seja coletivo ou individual, e suas vidas não possuem valor próprio, devendo ser protegidos, apenas, por integrar um conjunto de condições essenciais à vida do ser humano.

O antropocentrismo coloca os seres humanos como o centro do universo⁴⁰, afirmando que os interesse e propósitos humanos estão acima dos interesses de qualquer outra espécie de vida. Esse posicionamento “teve grande força no mundo ocidental em virtude das posições racionalistas, partindo-se do pressuposto que a razão (ratio) é atributo exclusivo do Homem e se constitui no valor maior e determinante da finalidade das coisas”⁴¹. Dessa forma, o impulso à tutela jurídica do meio ambiente foi estritamente antropocêntrico, de modo que o único ser vivo digno de valor no mundo é o ser humano, existindo a natureza apenas para servi-lo. Adepto dessa corrente, Celso Fiorillo defende sua posição afirmando que:

³⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 537.

³⁶ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 256.

³⁷ LUTZEMBERGER apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7. ed. rev, ampl, e atual. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 69.

³⁸ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 542.

³⁹ BRASIL, **Código Civil e Constituição Federal e Legislação Complementar**: mini obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cunha, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 19. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, p.26.

⁴⁰ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁴¹ MILARÉ, Édis e COIMBRA, José de Ávila Aguiar. Antropocentrismo X Ecocentrismo na Ciência jurídica. **Revista de Direito Ambiental**, ano V, nº36, outubro-dezembro 2004 – São Paulo: Editora RT 2004, p. 9 - 42. Disponível em: <http://www.milare.adv.br/artigos/antropocentrismo.htm>

Os animais são bens sobre os quais incide a ação do homem. Com isso, deve-se frisar que animais e vegetais não são sujeitos de direitos, porquanto a proteção do meio ambiente existe para favorecer o próprio homem e somente por via reflexa para proteger as demais espécies.⁴²

Hoje vivemos o momento de destruição que tal posicionamento ensejou e, em decorrência disso, surgem visões menos radicais quanto à visão do homem como centro das preocupações. Nesse rumo o antropocentrismo alargado admite que a natureza possui valor, no entanto o ser humano permanece como a figura principal a ser protegida, acima do meio ambiente e dos animais⁴³. O que segundo Chalfun, “não significa que a natureza e os animais possam ser utilizados sem qualquer preocupação moral, de forma desnecessária e por motivos fúteis, é preciso preservar a sadia qualidade de vida e evitar a crueldade como forma de proteger o próprio homem”⁴⁴.

Apesar dos grandes avanços em relação às questões ambientais, a verdade é que a preocupação com a preservação e recuperação do meio ambiente se baseia na manutenção das condições naturais para a sobrevivência da vida humana, não pelo valor que o meio ambiente possui por si só. Isso demonstra que nossa sociedade ainda possui um pensamento egocêntrico, acreditando haver superioridade humana com relação aos outros seres. Como elucidada Milaré:

O racionalismo moderno e o desvendamento dos segredos da natureza ensejaram ao homem a posição de arrogância e de ambição desmedidas que caracterizam o mundo ocidental contemporâneo. E o desenvolvimento científico tecnológico, submetido ao controle do capital para efeitos de produção e criação de riquezas artificiais, desembocou nessa lamentável “coisificação” da natureza e dos seus encantos⁴⁵.

Entretanto, as diversas características que diferenciam os milhares de seres vivos que habitam o planeta Terra não podem servir de parâmetro para se definir uma hierarquia de quais seres possuem mais ou menos direitos, uma vez que elas não são relevantes quando se fala em igualdade. Como nos leciona Edna Cardozo Dias:

⁴² FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007, p. 124.

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p.76, 77.

⁴⁴ CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010). Salvador, BA: Evolução, 2010, p.215.

⁴⁵ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

Um dos parâmetros da justiça é a relação de igualdade. A igualdade qualitativa atribui a cada um segundo suas características ou segundo as suas necessidades. Esta visão de igualdade se aplica tanto aos homens quanto aos outros animais. É a biologia que nos demonstra a unidade entre o homem e o animal. As mesmas necessidades fundamentais são encontradas no homem e no animal, principalmente a de se alimentar, a de se reproduzir, a de ter um habitat e de ser livre. A cada necessidade fundamental corresponde um direito fundamental ao conjunto de seres vivos⁴⁶.

Segundo a doutora em filosofia Sônia T. Felipe “a condição de todo ser vivo é sua ligadura e vínculo indissociável aos demais. Em comum, igualando-os, uma mesma natureza frágil, vulnerável à doença e à morte, os constitui”⁴⁷. Essa vulnerabilidade pode ter dois aspectos, físico/natural e psíquico. A físico/natural é condição universal intrínseca dos seres vivos, independente da espécie. Já a vulnerabilidade psíquica é analisada num contexto social, onde a expressão da singularidade de um é anulada pelo empenho agressivo de outro. Assim, é esse empenho agressivo que vai garantir a supremacia da vontade de quem o expressa. Dessa forma, essa vulnerabilidade social e emocional dos oprimidos não é natural⁴⁸. Nesse contexto as elucidações de Célia Noirtin:

Expandido o foco deste estudo para a importância de cada animal nos ecossistemas, MORRIS (1990), sustenta a teoria de que, o ser humano ao romper o “contrato animal”, cuja base é a ideia de que cada espécie deve limitar seu crescimento populacional de forma a permitir coexistência com outras espécies, está ameaçando sua própria existência. Segundo ele, a capacidade dos animais de equilibrar suas espécies em harmonia com a natureza, deveria ser aprendida como regra para sobrevivência humana, uma vez que, o mundo globalizado está levando nossos recursos naturais à extinção por culpa do antropocentrismo e especismo⁴⁹.

Assim a espécie humana se tornou a maior ameaça para as outras formas de vida na terra. As necessidades predatórias do homem passaram dos limites aceitáveis da subsistência para exploração descontrolada e até mesmo cruel⁵⁰. E é por tudo isso que Movimentos Ambientistas ganham cada vez mais adeptos e podem se tornar um movimento de forte

⁴⁶ DIAS, Sônia Cardozo. **Biodireito e Isonomia Jurídica para a natureza não humana**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919. Acesso em 08/10/2013.

⁴⁷ FELIPE, Sônia T. **Somatofobia: violência contra animais humanos e não humanos; as vozes dissidentes na ética antiga**. Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal. Disponível em http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 03/10/2013.

⁴⁸ FELIPE, Sônia T. **Somatofobia: violência contra animais humanos e não humanos; as vozes dissidentes na ética antiga**. Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal. Disponível em http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 03/10/2013.

⁴⁹ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 134, 135.

⁵⁰ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 256.

impacto na sociedade nas próximas décadas⁵¹. Mesmo muitos deles tendo pontos de vista divergentes, repelem o antropocentrismo e, apesar de às vezes serem passíveis de críticas, estão fazendo seu papel moral em busca do equilíbrio ecológico⁵². Nesse sentido os ensinamentos de Sirvinskas:

Por tudo isso, há necessidade de construir nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos são considerados coisas e apropriáveis do ponto de vista econômico, incluindo aí a flora, a fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato de o homem ser o centro as preocupações ambientais – antropocentrismo⁵³.

Levaram muitos anos para que outras cosmovisões ganhassem o destaque que tem hoje. Sendo a ética, e a filosofia aliadas importantíssimas que alargaram muito o conhecimento pelo fato de pensadores se ocuparem das questões ambientais⁵⁴. “É instigante verificar como vários ilustres cientistas (físicos, matemáticos, biólogos, antropólogos e vários outros) buscaram na filosofia um complemento de que necessitam para o avanço em suas respectivas áreas”⁵⁵.

A filosofia inglesa foi pioneira no embate a ética antropocêntrica, ao propor que a moralidade humana fosse julgada a partir do modo como os humanos tratam qualquer ser capaz de sentir dor e de sofrer. Assim, de acordo com Sônia Felipe, Peter Singer propôs o senciocentrismo baseado na ideia que, se a dor humana merece ser considerada, o mesmo acontece com a dor de qualquer animal⁵⁶. O autor aborda o problema ambiental a partir da valorização da natureza e sua conseqüente lícita exploração. Nas palavras de Singer:

De acordo com a tradição ocidental dominante, o mundo natural existe para o benefício dos seres humanos. Deus deu a eles o domínio sobre o mundo natural e não se importa com a maneira como o tratamos. Os seres humanos são os únicos membros moralmente importantes desse mundo. Em si, a natureza não tem nenhum

⁵¹ LEITE NETO, Alcino. **Nova revolução dos bichos**. Folha de São Paulo. 17 de julho de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/il1707201105.htm>. Acesso em 08/10/2013.

⁵² MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 100.

⁵³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁵⁴ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 101.

⁵⁵ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁵⁶ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo**. Páginas de filosofia. 2009. Disponível em: <http://www.olharanimal.net/pensadores-etica-e-animais/sonia-t-felipe/318-antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>. Acesso em 03/10/2013.

valor intrínseco, e a destruição de plantas e animais não pode configurar um pecado, a menos que, através dessa destruição, façamos mal aos seres humanos.⁵⁷

Para Singer “a justificação de um princípio ético não se pode dar em termos de qualquer grupo parcial ou local. A ética se fundamenta num ponto de vista universal”⁵⁸. Assim, a necessidade de uma ética universal, se firma na ideia básica de igualdade. Essa nova perspectiva exige uma mudança na forma como o homem vem tratando a natureza, reconhecendo que ela possui uma dinâmica própria e independente de sua relação com o homem, devendo por isso ter valor em si mesma e não em função dele.

O ecocentrismo é a corrente de pensamento que se opõe mais radicalmente ao antropocentrismo, não se limitando a identificar atributos mentais para estabelecer quais indivíduos serão mais ou menos protegidos, assim como o fazem o antropocentrismo e o senciocentrismo. Ele posiciona o meio ambiente no centro do universo⁵⁹, de modo que não há uma hierarquia em que o ser humano seja superior aos outros seres, mas sim uma ideia de solidariedade e respeito a todos os habitantes do mesmo espaço⁶⁰. A Doutora Sônia T. Felipe ensina sobre o tema:

Aldo Leopold, em 1949, inicia a escrita de uma concepção ética que abarca todas as formas de vida, sem discriminação de qualquer uma delas por ser dotada, ou destituída de habilidades psicológicas. Para esse autor, seguido por Callicott e Holmes Rolston III, a ética deve nortear as ações humanas no sentido de que nenhuma delas implique destruição de qualquer espécie de vida⁶¹.

Por fim o biocentrismo, uma linha mais branda, procura conciliar as duas posições extremas (antropocentrismo e ecocentrismo), colocando o homem e o meio ambiente no centro do universo⁶², embora, também admita um valor intrínseco à natureza. Sônia T. Felipe aduz sobre o assunto:

Taylor, com sua ética biocêntrica, sugere que seja levado em consideração o valor inerente à vida de cada indivíduo, não significando isso que em hipótese alguma uma vida não possa ser eliminada. Mas a razão pela qual uma vida pode ser exterminada deve ser uma razão ética, descartando-se a hipótese de que interesses

⁵⁷ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 283.

⁵⁸ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002, p. 19.

⁵⁹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

⁶⁰ FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 3, jan-fev-mar de 2004, p. 153.

⁶¹ FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo**. Páginas de filosofia. 2009. Disponível em: <http://www.olharanimal.net/pensadores-etica-e-animais/sonia-t-felipe/318-antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>. Acesso em 03/10/2013.

⁶² SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 102.

comerciais, estéticos, científicos ou de qualquer natureza antropocêntrica possam servir como pretexto para que tiremos a vida dos outros. Isso vale para humanos, animais não humanos e ecossistemas naturais.⁶³

De acordo com essa visão a vida e todos os aspectos à ela inerentes tem que ser colocados como referencial para as interações do homem com a natureza. Assim, as crescentes preocupações ambientais impulsionaram a ideia de uma Ética Global ou Ética Planetária⁶⁴. Nas palavras de Felipe:

A ética biocêntrica enfatiza o dever de respeito pela singularidade de cada uma das formas na qual a vida se expressa, no mundo animal, vegetal e humano. Não somos nem mais, nem menos. Nossas habilidades mentais não são responsáveis por nosso aparecimento em vida no formato que temos. Elas são importantes para que nos mantenhamos em vida. Mas, dessa perspectiva, todas as habilidades mentais singulares em cada espécie animal de vida também devem ser consideradas sob a mesma ótica⁶⁵.

Desse modo, é possível constatar que o ponto comum dessas cosmovisões ambientalistas é o reconhecimento de que todos os seres vivos são considerados como indivíduos de uma mesma significância, ou seja, os seres humanos fazem parte da natureza, tanto quanto as demais formas de vida. A consideração pela vida se torna referência para a intervenção do homem na natureza, havendo, assim, valoração da vida independente de sua utilidade para as necessidades humanas, devendo este intervir da menor forma possível. Como afirma Antônio Herman V. Benjamin:

Vem ganhando força a tese de que um dos objetivos do Direito Ambiental é a proteção da biodiversidade (fauna, flora e ecossistema), sob uma diferente perspectiva: a natureza como titular de valor jurídico per se ou próprio, vale dizer, exigindo, por força dos profundos argumentos éticos e ecológicos, proteção independentemente de sua utilidade econômico-sanitária direta para o homem⁶⁶.

Nesse sentido a Resolução n. 37/7 de 28 de outubro de 1982, proclamada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), ao afirmar que “toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem, e com a

⁶³FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, sciocentrismo e biocentrismo**. Páginas de filosofia. 2009. Disponível em: <http://www.olharanimal.net/pensadores-etica-e-animais/sonia-t-felipe/318-antropocentrismo-sciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>. Acesso em 03/10/2013.

⁶⁴MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 102.

⁶⁵FELIPE, Sônia T. **Questão de ética: Somatofobia**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/03/2009/somatofobia>. Acesso em: 20/10/2013.

⁶⁶BENJAMIN apud SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.103.

finalidade de reconhecer aos outros organismos vivos este direito, o homem deve se guiar por um código moral de ação⁶⁷.

Igualmente a Declaração Universal dos Direitos dos Animais⁶⁸ estabelece diretrizes para o relacionamento do homem com os outros animais e preconiza que o reconhecimento por parte da espécie humana do direito à existência das outras espécies, constitui fundamento das espécies no mundo. Como afirma Edna Cardozo Diaz:

Esta nova filosofia se respalda nos conhecimentos científicos recentes que admitem a unidade de toda vida e dos movimentos abolicionistas que exigem uma postura igualitária diante da vida. Seus artigos propõem uma nova ética biológica, uma nova postura de vida e de respeito para com os animais⁶⁹.

Nessa perspectiva, a proteção jurídica conferida pelo Direito Ambiental, visa à preservação da vida em todas as suas formas, não sendo os animais protegidos apenas em razão do ser humano, ultrapassando a concepção do interesse puramente humano para justificar sua proteção jurídica, sob o argumento que a Constituição, especialmente no que tange a vedação expressa à crueldade contra os animais, revelou a preocupação clara do constituinte com seu próprio bem-estar, o que se contrapõe à visão meramente instrumental antropocêntrica dominante⁷⁰. Nas palavras de Sarlet:

No contexto socioambiental contemporâneo, pode-se inclusive provocar o questionamento a respeito de se a expressão *todos* ventilada no *caput* do art. 225 da CF88 toma a dimensão e amplitude de todos os seres vivos (humanos e não humanos) que habitam o planeta Terra, caracterizando uma *solidariedade ecológica entre espécies naturais*⁷¹

Sob esta ótica, os animais são sujeitos de direito, devendo ser representados em Juízo pelos homens, função incumbida ao Ministério Público, pelo Decreto 24.645/34 que, no artigo 2º, § 3º, dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério

⁶⁷ UNITED NATIONS. A/RES/37/7 World Charter for Nature, 28 October 1982. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm> Acesso em: 10/11/2013.

⁶⁸ PARIS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Aprovada pela UNESCO em 1978. Disponível em: <http://www.fop.unicamp.br/ceea/declaracao.htm>. Acesso em: 17/10/2013.

⁶⁹ DIAS, Edna Cardozo. **Biodireito e Isonomia jurídica para a natureza não humana**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919. Acesso em 03/10/2003.

⁷⁰ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 78.

⁷¹ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 166.

Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”⁷², o que posteriormente foi disciplinado pela Constituição 1988, nos artigos 127 e 129, inciso III⁷³. Dessa forma, segundo Noirtin, “os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se assim o fosse, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo”⁷⁴.

Embora no âmbito penal os animais que sofram crueldades não sejam considerados como vítimas do crime previsto no artigo 32 da Lei 9.605 de 1998⁷⁵, mas sim meros objetos materiais da conduta humana ilícita, sendo o sujeito passivo, a coletividade, sob a ótica do biocentrismo, a proteção trazida por tal dispositivo é para o bem jurídico preponderante, que é o respeito à vida e integridade física dos animais⁷⁶, como corrobora Sarlet:

A Lei dos Crimes Ambientais, na Seção dos Crimes contra a Fauna, na medida em que criminaliza (art.32) a conduta humana que atenta contra a vida e o bem-estar animal acaba por caracterizar a reprovação social de tal prática, de modo a reforçar a tese de uma valor (dignidade?) inerente à vida animal, tutelando-a de forma autônoma e independentemente da sua utilidade ao ser humano⁷⁷.

Assim é possível pensar no direito além da superficialidade de sua compreensão, preocupando em preservar todas as formas de vida desse sistema do qual fazemos parte. O ser humano deve usar de sua racionalidade como um meio defender aqueles seres que são vulneráveis, não importando se são humanos ou não. “Eles não podem retribuir o bem que fazemos a eles. Mas podem sofrer todo tipo de mal. Nosso dever moral é protegê-los dos nossos atos”⁷⁸.

⁷² BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567> Acesso em: 10/11/2013.

⁷³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42. ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p. 99 - 101.

⁷⁴ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 134 – 135.

⁷⁵ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10/11/2013.

⁷⁶ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. p. 7 - 15. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf Acesso em: 27/10/2013.

⁷⁷ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 80.

⁷⁸ FELIPE, Sônia T. **Ética e reciprocidade**. 16 de janeiro de 2009.

Disponível em <http://www.anda.jor.br/16/01/2009/etica-e-reciprocidade>. Acesso em: 08/10/2013.

CAPÍTULO 2 A EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DOS ANIMAIS E A VEDAÇÃO À CRUELDADE.

2.1 A SUPREMACIA DOS ANIMAIS HUMANOS E O DOMÍNIO DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Como já demonstrado anteriormente, foi o pensamento antropocêntrico, onde o ser humano é o centro do universo e todos os outros seres e coisas existem somente para satisfazê-lo, que permitiu o domínio do homem sobre a natureza e os demais seres vivos de forma arrasadora, extrapolando todos os limites éticos e de suas necessidades. Como leciona Levai:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas⁷⁹.

Esse posicionamento legitimou as práticas de exploração, escravização e morte de animais, fazendo com que deixassem de ser vistos sob a ótica de seres vivos, passando para o ponto de vista econômico. Tratados como coisa, “sob o mesmo regime jurídico conferido aos objetos inanimados ou à propriedade privada, a servidão animal foi legitimada pelo Direito”⁸⁰, e dessa forma, foram classificados de acordo com a finalidade que melhor convinha ao homem e se adequava às leis humanas, ignorando as leis da natureza. Como afirmam Fiorillo e Rodrigues:

Não temos maiores dificuldades em determinar que os animais são bens, sobre os quais incide a ação do homem. Até porque, entendemos que, além da visão antropocêntrica de meio ambiente que determina a CF, não seria admissível que não só as pessoas, mas também os animais ou vegetais fossem sujeitos de direitos. Deve ficar claro que a proteção do meio ambiente existe antes de tudo, para favorecer o próprio homem e, senão por via reflexa e quase simbiótica, para proteger as demais

⁷⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 172.

⁸⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 174.

espécies. Prova disso é não haver a menor hesitação em se sacrificar os animais para que se garanta a existência humana⁸¹.

Esse tipo de pensamento mostra os resquícios do racionalismo cartesiano, herança filosófica do século XVII que, ao mesmo tempo em que serviu de impulso ao aprimoramento nas ciências exatas, retardou o aprimoramento moral humano em relação ao estatuto dos animais não humanos. René Descartes investigou a consciência sem os recursos que os neurocientistas hoje têm disponíveis e constatou não ter encontrado evidência da consciência em animais, afirmando que não sendo capazes de falar, eles não são capazes de pensar e, não sendo capazes de pensar, eles não são capazes de sentir⁸².

Para qualquer um que tenha um animal em casa não será necessário recorrer a estudos científicos para que se possa afirmar que Descartes estava completamente equivocado e que esses seres são inteligentes, conscientes de si e do mundo ao seu redor, possuem sensações como dor, fome, alegria, apego, não sendo em nada confundíveis com cadeiras ou pedras.

Para os que necessitam de comprovação, hoje já se tem inúmeros estudos que demonstram que os animais não humanos têm consciência e emoções, só diferindo dos humanos na forma pela qual se expressam. Merece destaque a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal, resultado da conclusão de um congresso realizado na Inglaterra, em 07 de julho de 2012, onde renomados neurocientistas, se reuniram para analisar teses científicas sobre consciência animal (humana e não humana). Eles declaram:

Embora a pesquisa comparativa sobre esse tópico seja naturalmente dificultada pela inabilidade dos animais não humanos, e muitas vezes humanos, de comunicar clara e prontamente os seus estados internos, as seguintes observações podem ser afirmadas inequivocamente (...)

(...) Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos"⁸³.

Desde o século XVII os animais vem sofrendo todo tipo de atrocidade em razão dos empreendimentos humanos, graças à tese cartesiana de que os animais são destituídos de

⁸¹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2. ed. rev., e Ampl. São Paulo: Editora Max Limonad. 1999. p. 317.

⁸² FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral**. ANDA. Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 18/10/2013.

⁸³ LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência animal de 07 de julho de 2012**. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 18/10/2013.

consciência e por isso incapazes de sentir dor e sofrer. Não obstante as novas descobertas, ainda hoje o pensamento dos seres humanos em relação a eles parece não ter mudado muito. É como ensina o promotor do meio ambiente de Salvador, Heron José de Santana:

É que a ideologia especista está tão profundamente enraizada em nossa mente, que nós agimos como se realizássemos um comportamento natural, sem perceber que suas regras são arbitrárias e mais ou menos inconsistentes. Com efeito, a exclusão dos animais da esfera da moralidade parte do princípio de que eles são destituídos de espírito, isto é, de atividades mentais como o querer, o pensar e o julgar, ou de atributos como a fala, a linguagem simbólica, o livre arbítrio, o raciocínio lógico, a intuição, a consciência de si, o “eu” ou a produção de cultura. Embora as ciências empíricas já tenham provado que estes argumentos são inconsistentes, eles ainda se encontram arraigados tanto no senso comum quanto na tradição filosófica e religiosa, e durante séculos tem se constituído em dogma oficial da Igreja Católica⁸⁴.

E assim, a caça que antes era usada como forma de prover sustento indispensável à sobrevivência passou a ser um covarde entretenimento humano. Os costumes da cultura popular e rituais religiosos transformaram tortura em tradição. As cobaias são submetidas a crueldades inomináveis em nome do progresso da ciência. “A “farra” dos comedores humanos adictos aos alimentos de origem animal”⁸⁵ ensejam a perversa metodologia utilizada pela indústria do agronegócio, onde os animais destinados ao consumo nascem por encomenda, vivem em sofrimento e morrem de forma desumana.⁸⁶ . A propósito, desde o início dos tempos que o sadismo humano para com os animais é de uma criatividade extraordinária. Como nos ensina Milaré:

Historicamente se sabe que o homem exerceu despotismo cruel sobre o reino animal. Os espetáculos do Coliseu Romano, a “farra-do-boi”, as brigas de galo manifestam um senso lúdico perverso. A caça por divertimento ou a motivada por lucros rápidos não são menos perversas. A extração de couro, penas, marfim, peles e óleos soma-se à destruição(intencional ou não) de habitats. A consequência são as espécies extintas e aquelas ameaçadas de extinção⁸⁷.

Dos espetáculos do Coliseu Romano aos dias atuais, em relação ao trato com os animais, o homem evoluiu muito pouco⁸⁸, uma vez que ancorados nesse pensamento

⁸⁴ SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 37.

⁸⁵ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agencia de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em: 24/10/2013.

⁸⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 173, 174.

⁸⁷ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 257, 258.

⁸⁸ TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p.232.

antropocêntrico, ainda hoje, o uso econômico do animal e a finalidade recreativa da fauna, não obstante possam contrariar a moral e a ética, encontram respaldo em diplomas permissivos de comportamentos cruéis, é o que se vê, por exemplo, na Lei do Abate Humanitário, na lei dos Zoológicos, no Código de Caça e de Pesca e na Lei dos Rodeios.^{89/90}

Desse modo, embora leis como essas tenham a aparente função de afastar o tratamento degradante, na realidade são apenas um permissivo legal para a continuidade das crueldades cometidas contra os animais, afastado seus direitos e liberdades, ignorando completamente o preceito fundamental que veda a crueldade, tendo sempre como justificativa os interesses humanos, sejam eles científicos, econômicos ou simplesmente lúdicos e perversos. Nas palavras de Laerte Fernando Levai:

Não é à toa que, para o direito civil, o animal é coisa ou semovente; no direito penal, objeto material; e, no direito ambiental, bem ou recurso natural. No jargão do agronegócio, bois e vacas perdem sua condição natural de seres sencientes para se tornarem rebanho, plantel, cabeças, peças ou matrizes; no circo, leões, macacos, tigres e ursos adestrados são protagonistas do triste espetáculo da dominação humana; nos depósitos municipais os cães recolhidos das ruas, mesmo sendo dóceis ou sadios, acabam sendo sacrificados em razão de seu risco potencial à saúde pública; nas mesas dos centros de pesquisa científica, coelhos, camundongos, rãs, cães e hamstes são considerados, todos eles, simples cobaias. E assim por diante, a dialética da opressão faz com que os animais permaneçam sempre curvados às vicissitudes históricas, culturais, políticas e econômicas dos povos, sofrendo violências atroz e desnecessárias⁹¹.

Enquanto a ideia de que os animais existem apenas para servir aos interesses humanos permanecer, as crueldades continuarão. Cada ser vivo se apresenta de forma variada e singular, por essa razão nenhum deles pode ser considerado superior ou inferior, digno ou não de desprezo, cada um é apenas diferente. É simplesmente o reconhecimento de que nenhum ser nesse mundo é mais ou menos, não se trata de ‘menosprezar os deveres do homem em relação a seus próprios semelhantes, e sim reconhecer que a postura ética – em sua plenitude – supera a barreira das espécies’⁹². É como nos lembra Vânia Nogueira:

Para Hitler, a dignidade não era um atributo do ser humano como um todo, mas dos seletos membros da raça ariana. Na Grécia antiga, mulheres, escravos e estrangeiros não tinham dignidade, sequer eram consideradas pessoas. Há apenas cem anos,

⁸⁹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 177.

⁹⁰ Neste sentido, são as leis, nº **7.705 de 1992**; **7.173 de 1983**; **5.197 de 1967** e **10.519 de 2002**, respectivamente.

⁹¹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 177.

⁹² LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 176.

humanos de pele negra eram tratados como propriedade. Não há motivo moral para negar a dignidade aos animais não-humanos⁹³.

No entanto, Nogueira sustenta que enquanto os humanos têm seus direitos garantidos, restando apenas a luta política pela sua efetivação plena, os não humanos ainda buscam consolidar seus direitos fundamentais mais básicos para existência de uma vida digna. Segundo ela, de acordo com os ensinamentos de Robert Alexy, o “direito deve ter uma pretensão de correção, no sentido de se aproximar da ideia de justiça, sendo que nenhum ato será conforme ao direito se for manifestamente incompatível com os direitos fundamentais”⁹⁴. Como preleciona Levai:

A Justiça dos homens muitas vezes é injusta. Aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, que veem o homem como único destinatário das normas legais, que acreditam ser a crueldade um termo jurídico indeterminado, que defendem a função recreativa da fauna e que põem o ser humano como usufrutuários da natureza rendem assim uma infeliz homenagem à intolerância, ao egoísmo e à insensatez. Porque o Direito não deve ser interpretado como mero instrumento de controle social, que garante interesses particulares e que divide bens. Deve projetar-se além da perspectiva privada, buscando a retidão, a solidariedade e a virtude⁹⁵.

A justiça é algo deve emanar por todo o ordenamento jurídico, tutelando toda forma de vida. Consentir, que ainda hoje, sobreviva em nosso meio, o pensamento de que a vida animal pode ser utilizada por motivos banais, é abraçar a causa da desigualdade e do egoísmo, cultivando uma cultura que não aprimora valores morais, mas ao contrário, brutaliza a consciência, desenvolvendo a insensibilidade com o próximo⁹⁶, o que bem se vê, corre longe da ideia de justiça que impõe um comportamento igualitário e respeitoso com a vida em geral. Como ensina Mariléia de Castro

“Não podemos amar e matar, respeitar e destruir ao mesmo tempo. E se nossa reverência à vida for genuína será contagiosa. E uma criança nossa defenderá um caracol de ser pisado, levará gentilmente um inseto perdido até a janela – e nunca, nunca, nunca, poderá ferir nenhum ser humano. Como nunca admitiu ou viu admitir que nenhum ser vivo fosse ferido”⁹⁷.

⁹³ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 51.

⁹⁴ NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 45, 48.

⁹⁵ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 175.

⁹⁶ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agência de notícias de direito dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em: 15/10/2013.

⁹⁷ CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bicho!** A alimentação à luz cosmo. Porto Alegre –RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatís de Porto Alegre, p.5.

A única maneira de transformar esse mundo violento e biocida que vivemos, em um mundo pacífico e fraterno, é a consolidação de um único princípio como bem pontua Castro, “A Vida é Sagrada. Um único artigo. Sem parágrafos. Sem exceções”⁹⁸. Enquanto o ser humano, coletivamente, não respeitar a vida de modo incondicional, não poderá pedir paz e segurança, pois em um mundo onde a crueldade e a destruição da vida de inocentes são permitidas, não existe o respeito essencial à vida, que é tratada como valor supremo apenas nos textos⁹⁹.

2.2 VEDAÇÃO À CRUELDADE X EXPLORAÇÃO DE ANIMAIS EM PROL DE INTERESSES HUMANOS

A Constituição em seu artigo 225 § 1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais à crueldade¹⁰⁰. Segundo Levai “o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição Federal, a prática de crueldade para com os animais”¹⁰¹. Além disso, há que se mencionar a interpretação de Levai, instruindo que existe uma limitação ao princípio geral da atividade econômica, previsto no art. 170, VI, da CF¹⁰², que prega a observância da ética em toda atividade que envolver a exploração da natureza e dos animais¹⁰³. Também muitas das Constituições estaduais seguem o mandamento da Lei maior, como por exemplo, a Constituição do Estado de Minas Gerais, que em seu art. 11, incisos VI e VII, dispõe sobre a proteção do meio ambiente, bem como a preservação da fauna e da flora¹⁰⁴. Do mesmo modo, a Constituição de São Paulo visa a preservação da natureza, dedicando o seu capítulo IV à proteção ‘do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do

⁹⁸ CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bicho!** A alimentação à luz cosmo. Porto Alegre –RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatís de Porto Alegre, p.4.

⁹⁹ CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bicho!** A alimentação à luz cosmo. Porto Alegre –RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatís de Porto Alegre, p.3 a 5.

¹⁰⁰BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p.160.

¹⁰¹ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 176.

¹⁰² “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os seguintes princípios: (...) VI – a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

¹⁰³ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual. p. 178, 179.

¹⁰⁴ MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corte-superior-adi-incidentes/CONSTITUICAO-ESTADUAL.pdf> Acesso em 10/11/2013.

Saneamento”, traçando como diretriz, no art. 152, inciso III, “a utilização racional do território, dos recursos naturais, culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região”¹⁰⁵.

Não obstante toda a regulamentação conferida pela Constituição à proteção dos animais, obrigando o Poder Público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade, diversas leis infraconstitucionais, justificadas por interesses humanos, ao invés de cumprir o preceito constitucional e efetivamente proibi-las, apenas regulam essas práticas cruéis. Como nos ensina Levai:

Nem sempre as pessoas entendem que acima de todas as leis ordinárias, sejam elas federais ou estaduais, vige a Carta da República, cujo artigo 225 §1o, VII, obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade. (...)

(...) Como, então, desafiar um sistema jurídico capaz de legitimar a crueldade para com os animais? Há que se dizer que, em termos legais, vigência não se confunde com eficácia. É que os aparentes conflitos de normas e as leis permissivas de comportamentos cruéis, diante de uma economia capitalista impregnada pelo estilo antropocêntrico de viver, acabam ‘legitimando’ a exploração animal. Embora permitida pelo Direito, a milenar ação escravagista do homem sobre o animal será sempre, do ponto de vista filosófico, uma prática injusta, principalmente quando oprime, agride, tortura ou mata. A conveniência humana, ainda que justificada pelo prazer gastronômico, pela estética da vaidade, pelo divertimento público, pelas crenças religiosas e pela suposta verdade científica, acaba preponderando sobre o destino dos animais subjugados¹⁰⁶

A começar pela notória desproporcionalidade em relação às penas aplicadas a crimes que ataquem valores muito menores que a vida, a Lei 9.605 de 1998 que criminaliza a prática de crueldade, dispõe em seu art. 32 que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.¹⁰⁷

¹⁰⁵ SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/constituicao%20estadual.htm>

Acesso em 10/11/2013.

¹⁰⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual. p. 177.

¹⁰⁷ BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 23/10/2013.

Também é o caso, por exemplo, da Lei nº 11.794 de 2008 (Lei Arouca)¹⁰⁸, cuja fundamentação era a defesa animal, impondo critérios para afastar práticas cruéis de “cobaias” utilizados em experimentação, enquanto na verdade não objetiva a proteção, mas sim, de uma forma mascarada, continua a permitir os sofrimentos causados pelas técnicas de vivecção animal, em nome da verdade científica para a qualidade de vida das futuras gerações humanas¹⁰⁹.

A mesma coisa ocorre com a Lei 7.705 de 1992¹¹⁰ (Lei do Abate Humanitário), que, embora comparada à legislações anteriores seja um avanço, continua a legitimar métodos oficiais de abate (pistola de concussão cerebral, eletronarcose e gás CO2), sob a justificativa da demanda alimentar carnívora¹¹¹, como se não fosse do conhecimento de todos o que acontece todos os dias nas fazendas de criação e matadouros, onde os animais destinados ao consumo são confinados, marcados à ferro quente, castrados sem anestesia, engordados as custas de hormônios e por fim transportados amontoados nas carrocerias, sofrendo uma indignante agonia, com as práticas que, embora inegavelmente cruéis, são toleradas pela lei. E como se não bastasse, a Lei paulista nº 10.470 de 1999¹¹², alterou a Lei do Abate Humanitário, permitindo o abate ritual ou “Jugulação Cruenta”, onde os animais são suspensos e sangrados vivos sem prévia insensibilização, em nome de preceitos religiosos. Nas palavras de Levai:

Não menos ruim é a lei estadual paulista n. 7.705/92, que, a pretexto de substituir o abate cruel pelo humanitário, erigiu seu discurso macabro em prol dos estabelecimentos que exploram – em ritmo alucinante – a indústria da carne, reduzindo os animais a simples produtos econômicos. Expressões como “métodos científicos de insensibilização”, “percussão mecânica”, “choque elétrico”, “tanque de escaldagem”, “corredor de abate” e “animais de consumo”, demonstram, sem reboços, o verdadeiro espírito dessa lei. Tanto isso é verdade que o legislador não teve maiores dificuldades em excetuar, pela Lei 10.470/99, os animais destinados ao abate religioso (leia-se jugulação cruenta) da esfera de aplicação da lei do abate humanitário, em flagrante demonstração de imoralidade. Os interesses econômicos,

¹⁰⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 7. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.313.

¹⁰⁹ BRASIL. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008. Art. 1º, §2º e art. 3º, inciso IV, e parágrafo único.** Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso: 23/10/2013.

¹¹⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.** Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providência correlatas. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7705-19.02.1992.html> Acesso em: 11/11/2013.

¹¹¹ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 183.

¹¹² SÃO PAULO. **10.470 de 20 de dezembro de 1999.** Altera a Lei nº 7705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/167563/lei-10470-99> Acesso em: 11/11/2013.

mais uma vez, prevaleceram sobre a dignidade e o respeito á vida e, o que é mais grave, legitimando – por via indireta – a barbárie¹¹³.

Neste caso, o flagrante inconstitucional não passou despercebido, em 2005 a Lei 11.977, em seu artigo 55 dispôs que “fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992”¹¹⁴.

Nesse sentido, a Lei nº 7.173 de 1983, que versa sobre Jardins Zoológicos também disfarça suas intenções. Dispõe em seu artigo 2º que “para atender a finalidades socioculturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos”. Para isso uma “coleção de animais silvestres” será exposta a visitação (art. 1º), confinados em “alojamentos”, complementando no art. 7º “que as dimensões e as respectivas instalações “deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante”¹¹⁵. Entretanto, os animais são livres em seu habitat, segundo Sonia Felipe “a vida animal caracteriza-se pela necessidade de mover-se para prover-se, seguindo padrões que se mostram eficientes do ponto de vista da espécie e especialmente das características peculiares ao próprio indivíduo”¹¹⁶. Dessa forma, confinar esses animais em espaços limitados significa priva-los do ambiente natural onde podem encontrar alívio emocional para suas mentes e obter os nutrientes necessários e específicos para o seu organismo. É como instrui Levai:

A lei ambiental brasileira, tida como uma das mais avançadas do planeta, parece ignorar o destino cruel desses milhões de animais que perdem a vida nos matadouros, nos laboratórios e nos galpões de extermínio, que tanto sofrem nas fazendas de criação, nos picadeiros circenses e nas arenas públicas ou, então, que padecem em gaiolas ou em cubículos insalubres, para assim atender aos interesses do opressor. Existe uma barreira conceitual que impede aos homens de enxergar

¹¹³ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. p. 9. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf. Acesso em: 27/10/2013.

¹¹⁴ SÃO PAULO. **Lei 11.977 de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html> Acesso em: 11/11/2013.

¹¹⁵ BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983. Arts. 1º, 2º e 7º**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm. Acesso em: 27/10/2013.

¹¹⁶ FELIPE, Sônia T. **Cárcere de animais: a ditadura humana**. ANDA – Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/07/03/2009/carcere-de-animais-a-ditadura-humana>. Acesso em: 27/10/2013.

uma verdade cristalina. O sabor da carne, a ditadura da vaidade e os falsos mitos da saúde pública contribuem para erguer esses gigantescos muros invisíveis¹¹⁷

Tudo isso demonstra como o ser humano ainda não possui um pensamento humanístico em relação ao próximo, principalmente quando este não é de sua própria espécie. Alias, é essa insensibilidade que leva à indiferença ou até ao prazer com o sofrimento alheio, uma das concepções de crueldade trazidas pelo doutrinador Paulo Affonso¹¹⁸. A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, da qual o Brasil é signatário, nos incisos 1º e 2º estabelece que “todos os animais são iguais perante a vida e tem os mesmo direitos de existência, tendo, portanto, direito de ser respeitado, não podendo o homem, como espécie animal, exterminar outros animais ou explorá-los”¹¹⁹, o que leva a crer que a preocupação não se resume nos interesses humanos, mas também no respeito pela vida em todas as suas formas. É como nos ensina Sonia Felipe:

Nossa consciência, no entanto, não nos deixa em paz. Ao discriminarmos animais (especismo elitista) e admitirmos moralmente que o sofrimento deles está justificado por nos propiciar prazeres triviais, sabemos que algo está errado em nossa posição. Também somos animais. Se não nos causasse desconforto algum, estaríamos admitindo, logicamente, que outros podem obter prazer do sofrimento que nos infligissem, sem qualquer mal-estar moral. Mas, não admitimos tal injustiça. Maltratamos os animais, ou pagamos por produtos que implicam em maus-tratos a eles, para obter prazeres triviais, mas sabemos que, por sermos animais, não aceitamos que nos maltratem para obter prazer e deleite, ainda que não triviais¹²⁰.

E é essa consciência que felizmente tem levando aplicadores do Direito a usarem a lei em favor dos animais. É o caso decisão proferida pelo STF, condenando o Estado de Santa Catarina a proibir a prática da “farra do boi”¹²¹, uma prática sanguinária, onde seres humanos deleitam-se as custas do sofrimento, da exaustão e da morte dos animais. Como descreve Alfredo Domingues, “na farra do boi, o couro é arrancado, a perna cortada, o olho furado, o chifre serrado e o bicho perseguido, sem chance de sobreviver, em uma brutal analogia à malhação de Judas traidor de Jesus, conquanto pregue a Igreja o perdão incondicional e a não

¹¹⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 178.

¹¹⁸ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, p. 928.

¹¹⁹ PARIS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**.

Disponível em: http://www.cfmv.org.br/portal/direitos_animais.php. Acesso em: 22/10/2013

¹²⁰ FELIPE, Sonia T. **Especismo eletivo**. ANDA. Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/10/06/2009/especismo-eletivo>. Acesso em 24/10/2013.

¹²¹ BRASIL. STF – **Acórdão. Recurso extraordinário nº 153.531-8-SC**. Relator: Ministro Francisco Resek. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 24/10/2013.

violência contra todas as criaturas”¹²². Sob o argumento de preservação da cultura açoriana, adotado inclusive por historiadores e antropólogos, na verdade é um retrato da moralidade ocidental, onde a única cultura preservada é de que os animais nascem para servir aos homens, e sendo objetos da propriedade humana, estes podem fazer deles o que bem entender¹²³.

Outro exemplo é a ADI nº 1856¹²⁴, do Rio de Janeiro, que declarou inconstitucional a Lei 2.895¹²⁵, de 20 de março de 1998, que autorizava e disciplinava a rinha de galo, institucionalizando a prática de mais uma “modalidade de manifestação popular comum no Brasil”¹²⁶, onde galos são treinados para brigar, e não raramente saem da rinha extremamente machucados, cegos e até mortos, tudo para o divertimento humano. Assim nas palavras do Ministro Relator Celso de Mello:

Brigas de galos ou de cães - não importa o gênero escolhido pelos infratores da lei – traduzem condutas delituosas e aviltantes, não podendo, por isso mesmo, ser toleradas por qualquer autoridade pública, muito menos por esta Suprema Corte, incumbida de fazer prevalecer a autoridade da Constituição da República, notadamente no ponto em que esta proíbe atos de crueldade contra animais¹²⁷.

Também se destaca o estado de São Paulo que, nesse sentido, vedou “lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados”¹²⁸, no art. 20 da Lei nº 11.977 de 2005 e proibiu a “eutanásia” em animais saudáveis, impedindo a matança indiscriminada de cães e gatos recolhidos nos Centros de Zoonoses, com a promulgação da Lei 12.916 de 2008^{129/130}, por ser

¹²² MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética – **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010, p. 102.

¹²³ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agencia de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em: 24/10/2013.

¹²⁴ BRASIL. STF – **Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 26 de maio de 2011. Publicada em: 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25/10/2013

¹²⁵ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.895 de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>. Acesso em: 11/11/2013.

¹²⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 559.

¹²⁷ BRASIL. STF – **Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856**. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 26 de maio de 2011. Publicada em: 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25/10/2013.

¹²⁸ SÃO PAULO. **Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005**. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=57021>. Acesso em: 27/10/2013.

¹²⁹ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 553.

medida totalmente ineficaz, uma vez que estudos científicos da Organização Mundial de Saúde (OMS) demonstram que os métodos de captura, confinamento e sacrifício sistemático e indiscriminado, não são aptos a controlar a população dos animais errantes e eliminar a propagação de zoonoses definitivamente¹³¹. Ainda complementa Renata Martins:

Imaginemos se cada vez que alguma coisa não seja visualmente bonita e aceitável para os padrões impostos por uma sociedade infectada por preconceitos bárbaros, resolvêssemos matar ou exterminar? Pois bem. Será essa a solução para todos os problemas em nosso país? Será que está foi a ideia daqueles que mataram moradores de rua recentemente no centro de São Paulo? Será então que devemos também matar cada pessoa portadora de alguma doença infecciosa? E também aquelas consideradas como um incômodo para a sociedade? Hitler ficaria lisonjeado em ver suas ideias sendo disseminadas (com a única diferença que ele não admitia esse mesmo comportamento com os animais...) ¹³².

Entretanto, para cada avanço, um retrocesso, não obstante o STF ter julgado inconstitucional a farra do boi, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina promulgou a Lei 11.365 de 2000¹³³, regulamentando a “tradição açoriana conhecida como farra do boi”, desde que realizada em fazendas cercadas e sem ocasionar maus tratos aos animais, o que é impossível, pelas próprias características da “tradição”. Devido a sua inconstitucionalidade flagrante, foi alvo da ADIN nº 2000.021138-9, julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina¹³⁴.

Do mesmo modo, a Lei 3.967 de 2006, que proibia a realização de rodeios, touradas e atividades similares no Município de Mauá, foi alvo de ADIN 138.553-0/5¹³⁵, proposta pelo

¹³⁰ SÃO PAULO. **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008**. Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html> Acesso em: 11/11/2013.

¹³¹ SANTANA, Luciano Rocha. Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público do Estado da Bahia e a Prefeitura Municipal de Salvador, relativo aos maus tratos praticados pelo Centro de Controle de Zoonoses de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 314.

¹³² MARTINS, Renata de Freitas. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretenso controle da população de animais de rua e de zoonoses? **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 203.

¹³³ SANTA CATARINA. **Lei nº 11.365, de 04 de abril de 2000**. Dispõe sobre a regulamentação da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em: http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCcQFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2000%2F11365_2000_Lei_promulgada%2520.doc&ei=ES2BUsbGA4LdkQeA6IHVDQ&usq=AFQjCNF1VDyDOZkyuDII47GFXO7PjG_9RA Acesso em: 11/11/2013.

¹³⁴ SANTA CATARINA. **TJSC – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021138-9**. Relator: Desembargador Sérgio Paladino. Publicada em 16/01/08. Diário de Justiça Eletrônico, p. 1. Disponível em: <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2008/20080038400.PDF>. Acesso em 27/10/2013.

¹³⁵ SÃO PAULO. **TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.553-0/5-00**. Relator Desembargador Munhoz Soares. Julgada em 13 de junho de 2007. Publicada em: 21 de setembro de 2007. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=964987&v1Captcha=vwwaq> Acesso em: 11/11/2013.

próprio prefeito, esta, primorosamente, julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por entenderem que a proteção dos animais é de grande relevância¹³⁶.

Diante disso conclui-se que os aplicadores da lei têm que estar sempre atentos, sob pena dessas crueldades continuarem passando despercebidas e impunes. Entretanto, o Direito não é capaz de mudar esse sistema opressor sozinho, mesmo que os animais sejam trazidos à relação processual sob a tutela do Ministério Público, que sejam interpostas ações individualizadas, realizados protestos públicos e propostas demandas judiciais, tudo não passará de medida paliativa, que, embora evitem certas crueldades e punam infratores não serão suficientes até que as pessoas entendam que a natureza e os animais também merecem ser protegidos pelo que eles são, como valor em si, não em vista do benefício que nos podem propiciar.

¹³⁶ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 554.

CAPITULO 3 – RODEIOS: CULTURA X MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO DA VEDAÇÃO À CRUELDADE CONTRA ANIMAIS: UM CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS?

3.1 RODEIOS, TRADIÇÃO OU EXPLORAÇÃO ECONÔMICA DA DOR?

O rodeio teve sua origem nos EUA em meados de 1800, quando colonos norte-americanos, após vencerem a guerra contra o México, adotaram os costumes de origem espanhola que eram praticados na época pelos mexicanos, dentre eles as festas e a doma de animais. No Brasil, esta forma de rodeio (estilo americano – country), surgiu em 1956, em Barretos e já na estreia a atração principal era a disputa e o domínio entre o homem e o animal. Já o Rodeio estilo Criolo surgiu no Rio Grande do Sul na década de 50, a partir dos Torneios de Tiro de Laço. Diferente do Rodeio Country, que é considerado um “esporte” competitivo que visa premiação - o Rodeio Criolo é a “manifestação das tradições do campo”¹³⁷.

Entretanto, este último tipo, assim como a farra do boi, perdeu seu contexto cultural ao se desligar da sua finalidade econômica original, quando os criadores de gado tinham que agarrar o gado “à unha” para medica-los ou abatê-los¹³⁸. Ademais, as atuais técnicas de produção, consideram as laçadas e derrubadas técnicas ultrapassadas e desvantajosas ao pecuarista, uma vez que elevam o risco de morte e lesões irreversíveis. Dessa forma, até mesmo nas fazendas, onde são “necessárias” tais práticas são censuradas, não havendo, portanto, razão para serem admitidas como trivial entretenimento.

Há, apesar disto, entendimento diverso, no qual os rodeios contribuem para a identidade cultural por ter se incorporado aos costumes locais, além de atrair número considerável de seguidores, comparável aos principais esportes em sucesso de público e faturamento¹³⁹. Assim é que, para Fiorillo e Marcelo Abelha, a fauna “é comumente utilizada

¹³⁷ COSTA, Luís Augusto Gonçalves. **Cartilha para a realização de rodeios crioulos**. 1. ed. 2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/principal/arquivos/cartrodeio.pdf>. Acesso em: 03/11/2013. p. 05.

¹³⁸ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agencia de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em: 08/11/2013.

¹³⁹ SERRA, Rhodes Albernaz de Almeida., TUBINO, Manoel José Gomes., NOVAES, Jefferson da Silva. O rodeio como uma manifestação esportiva de identidade cultural do interior de São Paulo. **Fitness & Performance Journal**, v.2, n.6, p. 341-346, 2003. p. 342, 343. Disponível em: http://www.fpjournal.org.br/painelarquivos1727-5_Rodeio_esportivo_Rev6_2003_Portugues.pdf. Acesso em: 03/11/2013.

como forma de preservação e exercício da cultura dos diversos grupos da sociedade brasileira”¹⁴⁰.

Todavia, como salientou J. Nascimento em seu parecer à pedido da Promotoria Pública do Município de Cravinhos, objetivando a proibição de Festa de Peão de Boiadeiro e eventos similares: “inexiste base moral para equiparar o rodeio à tradição ou esporte porque flagela o animal, deforma o sentimento dos espectadores e instila no espírito das crianças e adolescentes o sadismo e a insensibilidade”¹⁴¹. O tratamento cruel ofertado aos animais nos rodeios são exemplos que devem ser evitados, uma vez que crianças e adolescentes, seres em formação moral, têm livre acesso a esses espetáculos. Como nos ensina Vânia Tuglio:

Ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exibições é conduta que pode evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante. Até porque, em estudo desenvolvido pelo FBI, a maioria dos assassinos em série possui histórico de maus-tratos aos animais na infância. Entre nós, o maníaco do parque também tem esta particularidade¹⁴².

Isso é porque, de fato, inúmeros estudos¹⁴³ comprovam que os animais experimentam toda sorte de crueldade nessas exibições populares. Desde os treinos os animais são submetidos a intensas sujeições, uma vez que os próprios peões afirmam repetir o mesmo procedimento inúmeras vezes, com vistas ao seu bom desempenho nos eventos¹⁴⁴. Os animais chegam ao local muito antes do público e não raramente sofrem lesões ao serem “descarregados” do caminhão. Já no local do evento, ficam confinados em pequenos espaços, onde mal podem mover-se e ali são mantidos enquanto a “festa” é preparada. Os anúncios, as brincadeiras, a música, tudo se dá através de potentes caixas de som, que juntamente com os

¹⁴⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2. ed. rev., e ampl. São Paulo: Editora Max Limonad. 1999, p. 330.

¹⁴¹ FRANCO, J. Nascimento. **Parecer sobre a proibição de festa de peão e boiadeiro no município de Cravinhos**, p. 09. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/parecer_J_nascimento_franco.pdf. Acesso em 03/11/2013.

¹⁴² TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 234.

¹⁴³ A exemplo o Parecer Técnico sobre rodeios e vaquejadas, fundamentado em gravação investigativa elaborada pela entidade norte-americana SHARK – Showing Animals Respect and Kindness, bem como em experiência de mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho profissional e voluntário com acompanhamento e vistoria de espetáculos no Rio de Janeiro, disponível em http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf.

¹⁴⁴ PRADA, L. S., MASSONE F., CAIS A.: COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da Avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV-SP**. Vol. 5. fascículo I. 2002, p. 11. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 03/11/2013.

fogos de artifício compõem o cenário preliminar de barbáries contra esses seres¹⁴⁵. Como ensinam os veterinários Mariângela Freitas e William Ribeiro:

O som alto da música e do espetáculo pirotécnico, os barulhos diversos, a luz forte, a grande movimentação humana e o cheiro e visão da platéia assim como o horário noturno avançado em que se realizam os rodeios podem provocar altíssimo nível de estresse em cavalos e touros, uma vez que são produzidos em condições totalmente diversas do seu habitat e contrariando os hábitos naturais dessas espécies, provocando reações contrárias ao que se observa do comportamento normal desses animais. Esses estímulos estressantes provocam medo e suas reações conseqüentes como taquicardia, taquipnéia, enrijecimento muscular, entre outros, podendo até produzir um estado de pânico ou de confusão mental. A observação das pupilas dilatadas, por exemplo, embora estejam sobre iluminação intensa, é um dos sinais indicadores de estresse¹⁴⁶.

Por fim, com o início das montarias, os animais são compelidos a passar por um corredor estreito até chegarem ao brete, onde, por não conseguirem se movimentar, submetem-se aos “preparativos” para exibição¹⁴⁷. Vários são os apetrechos utilizados para que os animais pareçam bravios e assim possam ser dominados. O sedém é uma espécie de cinta colocado em torno da virilha do animal que é fortemente tracionado no momento em que ele é solto na arena, região particularmente sensível devido aos mecanismos comportamentais de autopreservação (sobrevivência) e de perpetuação da espécie (reprodução) e por isso desencadeiam reações de defesa imediatas¹⁴⁸. Importante mencionar, que segundo a Dra. Irvênia Prada,

A ausência de lesões corporais tanto em seres humanos quanto em animais, após a ocorrência de um determinado evento, por si só não é "prova" de que não tenha havido sofrimento. Independentemente da ocorrência ou não de lesões ou ferimentos corporais, o sofrimento de um indivíduo-ser humano ou animal- pode surgir pelas sensações de se sentir acuado, perseguido, amedrontado ou incomodado¹⁴⁹.

¹⁴⁵ TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 237, 238.

¹⁴⁶ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. **Parecer técnico sobre rodeios e vaquejadas**. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em 03/11/2013.

¹⁴⁷ TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 237, 238.

¹⁴⁸ PRADA, L S., MASSONE F., CAIS A.; COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP**. Vol. 5. fascículo I. 2002, p. 11. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 03/11/2013.

¹⁴⁹ PRADA, L S., MASSONE F., CAIS A.; COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP**. Vol. 5. fascículo I. 2002, p. 11. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 03/11/2013.

O sedém, através de estímulo doloroso e estressante, força o animal a saltar e escoicear, já que eles não agiriam dessa forma em condições normais, ademais, após tanto treinamento e exibições eles já teriam se acostumado a ser montados e não parariam de se debater somente quando o sedém é afrouxado, mesmo o peão já tendo desmontado. Tudo isso comprova que esse comportamento é uma tentativa de se livrar do sedém. Em rodeios acompanhados no Rio de Janeiro pelos veterinários Mariângela Freitas e Willian Ribeiro, onde foi determinado que não fosse utilizado o sedém, os eventos foram interrompidos, já que os animais não saltavam o necessário, o que demonstrou que sem o sedém o animal não tem o estímulo necessário para agir conforme o desejado na competição¹⁵⁰. Importante mencionar que é irrelevante o material com o qual é confeccionado, como ensina Orlandi:

O revestimento macio do sedém não tem a propriedade de evitar o sofrimento, que advém da constrição de área tão sensível, por ser de pele fina, onde se localiza o órgão genital. Ao comprimir a região dos vazios do animal, em que há parte dos intestinos e o prepúcio, o sedém provoca dor; tanto é assim, que o animal corcoveia da mesma forma como o faz quando submetido ao sedém áspero. Vale dizer que as reações exibidas são idênticas, porque as sensações experimentadas são as mesmas¹⁵¹.

Além desse, muitos outros objetos de tortura são utilizados para que o “espetáculo” da dominação humana se concretize. As esporas servem para que seja feita uma “coreografia”, na qual se obtém pontos de acordo com a quantidade de golpes deferidos ao animal, bem como em relação à região atingida. Não obstante a obviedade dos fatos, os promotores de rodeios afirmam que não há maus-tratos porque as esporas não são pontiagudas. Entretanto, já se restou comprovado que as esporas podem sim “provocar ferimentos em consequência da força empregada e das regiões sensíveis golpeadas repetidamente, podendo ser lesivas mesmo não sendo pontiagudas”¹⁵². Há ainda que se mencionar o uso da peiteira, que consiste em uma corda amarrada atrás da axila do animal que exerce forte pressão, causando dor e ferimentos, nela são colocados os polacos, ou sinos, que produzem um barulho particularmente irritante

¹⁵⁰ SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. **Parecer técnico sobre rodeios e vaquejadas**. Disponível em

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em 04/11/2013.

¹⁵¹ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 04/11/2013, p. 12.

¹⁵² SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. **Parecer técnico sobre rodeios e vaquejadas**. Disponível em

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em 04/11/2013.

ao animal. Ainda muitos outros “recursos” são utilizados nos bastidores dos rodeios, longe dos olhos “ingênuos” da plateia.¹⁵³

Os animais não têm um comportamento agressivo, mas colocado em uma interação danosa para seu corpo e sua mente são obrigados a agir de uma forma para a qual não foram constituídos. Segundo Felipe, “submeter um animal a interações das quais ele não participa voluntariamente, é submetê-lo a um estresse desnatural, com as consequências nocivas para sua saúde fisiológica e psicológica, que as descargas químicas provocadas pela pressão ambiental produzem em seu organismo”¹⁵⁴. É o que se pode aferir pelas próprias descrições das modalidades praticadas segundo a Federação Nacional de Rodeio Completo, algumas delas expostas por Renata Martins:

- bull riding: montaria em touro. O animal é esporeado, especialmente na região do baixo-ventre;
- laçada de bezerro (calf roping): animal de apenas 40 dias é perseguido em velocidade pelo cavaleiro, sendo laçado e derrubado ao chão. Ocorre ruptura na medula espinhal, ocasionando morte instantânea. Alguns ficam paráliticos ou sofrem rompimento parcial ou total da traqueia. O resultado de ser atirado violentamente para o chão tem causado a ruptura de diversos órgãos internos levando o animal a uma morte lenta e dolorosa;
- laçada em dupla (team roping): dois cowboys saem em disparada, sendo que um deve laçar a cabeça do animal, e o outro as pernas traseiras. Em seguida os peões esticam o boi entre si, resultando em ligamento e tendões distendidos, além de músculos machucados;
- bulldogging: dois cavaleiros, em velocidade, ladeiam o animal que é derrubado por um deles, segurando pelos chifres e torcendo seu pescoço;
- bareback: montaria em cavalo, em que o peão se coloca em posição quase horizontal, devendo “marcar o animal” logo no primeiro pulo, posicionando as duas esporas no pescoço do cavalo¹⁵⁵.

Assim, resta claro que os animais sofrem com essas práticas cruéis, que elas são uma experiência maléfica para o seu organismo, não importando se eles são ou não capazes de falar, raciocinar ou formular juízos, relatando da maneira que queremos seus sofrimentos¹⁵⁶. Segundo Levai “o exercício do direito não é uma condição essencial para a sua existência, o ato de maltratar um animal ofende um direito que existe (bem jurídico), ainda que o animal

¹⁵³ MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeos_crueldade.php. Acesso em: 04/11/2013.

¹⁵⁴ FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral.** ANDA. Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 04/11/2013.

¹⁵⁵ MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeos_crueldade.php. Acesso em: 04/11/2013.

¹⁵⁶ FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral.** ANDA. Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 04/11/2013.

não tenha condições de fazê-lo valer”¹⁵⁷. Apesar de que, como bem ponderou Voltaire, “é preciso não ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do temor, do amor, da cólera e de todos os seus afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem”¹⁵⁸.

Nenhum argumento pode justificar a crueldade, muitas das antigas tradições foram consideradas um dia indignas de serem passadas às novas gerações. Práticas cruéis, que de algum modo, fizeram parte da história, foram sucumbindo em razão da ascensão dos valores essenciais, com base no respeito e garantia do direito à vida, a liberdade e a integridade física e psicológica. Assim foi a tradição de sequestro e venda dos africanos como objetos de propriedade mantida por mais de 500 anos, as farras nas arenas romanas¹⁵⁹ e porque não lembrar, a tradição de subjugação das mulheres. Nesse rumo os ensinamentos de J. Nascimento:

A luta pela proteção dos animais pode parecer no mundo antropocêntrico em que vivemos, simplesmente uma campanha romântica e de mal direcionado altruísmo. Na verdade, porém, ela é tão justa como a empreendida contra a escravidão, porque ao animal a natureza negou até a fala, com a qual os negros lavravam os seus protestos e clamavam pela liberdade¹⁶⁰.

Na realidade, sob a justificativa de que os rodeios representam uma identidade a ser preservada, o que se deseja manter são as vantagens econômicas dele advindas. Os rodeios, são um mercado extremamente lucrativo, atraindo diversas empresas e a mídia, que divulga com frequência temas relacionados aos eventos¹⁶¹. Entretanto, neles são desenvolvidas diversas outras atividades como shows, parques de diversões, bares e casas noturnas, além do estilo *country* característico, sendo que a maioria dos frequentadores, não estão ali por causa

¹⁵⁷ LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/os_animais_sob_a_visao_da_etica.pdf. Acesso em: 06/11/2013, p. 9.

¹⁵⁸ VOLTARIRE apud PRADA, L S., MASSONE F., CAIS A.: COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP**. Vol. 5. fascículo I. 2002. p. 11. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 03/11/2013.

¹⁵⁹ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agência de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em: 04/11/2013.

¹⁶⁰ FRANCO, J. Nascimento. **Parecer sobre a proibição da festa de peão no município de Cravinhos**. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/parecer_J_nascimento_franco.pdf. Acesso em 05/11/2013, p. 11.

¹⁶¹ SERRA, Rhodes Albernaz de Almeida., TUBINO, Manoel José Gomes., NOVAES, Jefferson da Silva. O rodeio como uma manifestação esportiva de identidade cultural do interior de São Paulo. **Fitness & Performance Journal**, v.2, n.6, p. 341-346, 2003, p. 342, 343. Disponível em:

http://www.fpjournal.org.br/painelarquivos1727-5_Rodeio_esportivo_Rev6_2003_Portugues.pdf. Acesso em: 05/11/2013

do espetáculo macabro, mas sim por toda agitação que o envolve¹⁶². Dessa forma, as consequências econômicas não seriam prejudicadas pela abstenção das práticas de maus-tratos aos animais, como, inclusive, já ocorreu em diversos municípios. Como ensina Orlandi:

Falece razão ao argumento de que certas restrições impostas em favor da integridade física do animal representam uma ameaça à geração de lucros e empregos, pois não se proíbe o evento, mas sim os maus-tratos nele perpetrados, que incidem na norma punitiva do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais e afrontam a Constituição da República, que em seu art.225, §1º, inc.VII, veda as práticas que submetam os animais à crueldade. Cumpre mencionar que quarenta e três liminares foram concedidas em ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público, não para proibir a realização dos eventos, mas tão só visando à coibição dos atos de abusos consistentes em laçadas, derrubadas e uso de qualquer tipo de sedém e esporas. Vale dizer que, por dezenas de vezes, os rodeios foram realizados com a abstenção das mencionadas práticas, sem que isso implicasse prejuízo econômico, já que o público comparece ao evento pela festa e, sobretudo, pelos “shows” sertanejos. É perfeitamente possível redefinir o rodeio, criando uma festa “country” sem a simulação de doma à custa de sedém e esporas que ocorre atualmente nas montarias exibidas e sem as injustificáveis provas de laço e derrubada de animais¹⁶³.

Vantagens econômicas por si só não justificam práticas ilegais, se assim fosse, poderíamos usar do mesmo argumento para justificar outras atividades ilícitas, já que a maioria delas se revela extremamente lucrativa, como comparativamente informa Levai, “o tráfico de animais movimenta anualmente milhões de dólares no mundo todo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e de armas”¹⁶⁴. Ademais o verdadeiro lucro dos rodeios se concentra nas mãos dos poucos grandes empresários, ao passo que podem gerar péssimas consequências para a grande massa da população, já que o número de crimes aumenta, a cidade fica demasiadamente poluída e os serviços básicos ficam prejudicados¹⁶⁵. Ademais, a Lei Maior, institui a defesa do meio ambiente, no qual se inclui a proteção dos animais, como

¹⁶² MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeios_crueldade.php. Acesso em: 06/11/2013.

¹⁶³ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor.** pág. 12. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 06/11/2013.

¹⁶⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção jurídica da fauna – Manual prático da promotoria de justiça de meio ambiente.** p. 588. Disponível em: http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf. Acesso em 06/11/2013.

¹⁶⁵ MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeios_crueldade.php. Acesso em: 06/11/2013.

um dos princípios gerais da atividade econômica¹⁶⁶, do que se conclui, segundo Orlandi “que a geração de lucros e empregos têm limites a ser respeitados”¹⁶⁷.

Não obstante ser uma prática irrefutavelmente cruel e totalmente contrária aos valores que devem nortear a sociedade e sua identidade cultural, o legislador infraconstitucional promulgou, em 17 de julho de 2002, a Lei 10.519¹⁶⁸, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal na realização de rodeios, mais uma artimanha legal para burlar a vedação constitucional, uma vez que autoriza o uso de sedém, esporas e peiteiras, além das provas notoriamente cruéis que envolvem laçadas e derrubadas. Como se infere da leitura do seu artigo 4^a:

Art. 4^o Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1^o As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2^o Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3^o As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal¹⁶⁹.

Ademais, a lei ainda dispõe que serão “avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal”¹⁷⁰, dessa forma ela só não traz regras eficazes para reprimir os maus-tratos, como o fomenta, já que o desempenho “selvagem” pretendido, de um animal naturalmente calmo, decorre do uso dos instrumentos “estimulantes” já citados nesse estudo.

¹⁶⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. Art. 170, § 1o, VII. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p.160.

¹⁶⁷ ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor**. p. 12. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 06/11/2013.

¹⁶⁸ BRASIL. **Lei 10.519 de 17 de julho de 2002**. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm Acesso em 06/11/2013.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei 10.519 de 17 de julho de 2002**. Art. 4^o. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm Acesso em 06/11/2013.

¹⁷⁰ BRASIL. **Lei 10.519 de 17 de julho de 2002**. Art. 1^o, parágrafo único. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm Acesso em 06/11/2013.

Nesse mesmo sentido, podem ser citadas legislações estaduais, tais como, a Lei 10.359 de 30 de agosto de 1999¹⁷¹, do estado de São Paulo, que segue o disposto sobre as normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal na realização de rodeios e, a Lei nº 11.719, de 07 de janeiro de 2002¹⁷², do Rio Grande do Sul, que com dispositivos bem parecidos, “institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-rio-grandense”. Enquanto que na esfera estadual também tem-se a Lei nº 10.220, de 11 de abril de 2001¹⁷³, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional, no entanto como bem evidencia J. Nascimento, “soa falso o chavão segundo o qual no rodeio o animal é usado para fins esportivos, porque não se concebe um esporte que maltrate o animal”¹⁷⁴. É como bem sustenta Levai:

Não se pode aceitar a tortura institucionalizada de animais com base na supremacia do poder econômico, nos costumes desvirtuados ou no argumento falacioso de que sua prática se justifica em prol do divertimento público, sob pena de se adotar a máxima maquiavélica de que os fins justificam os meios¹⁷⁵.

Além de tudo, a Constituição ocupa o topo da escala hierárquica de validade das leis, sendo inválido qualquer dispositivo que a contrarie ou ignore, até porque não é raro que a produção legislativa atenda à conveniências nem sempre voltadas para o interesse comum. É por isso que se faz necessário a adoção de uma posição crítica frente à legislação posta e suas possíveis interpretações¹⁷⁶. Nesse sentido o posicionamento da desembargadora Regina Capistrano, no julgamento da Apelação nº 669.217-5/8-00, da comarca de São João da Boa Vista, relativa à proibição de maus tratos á animais em rodeios:

Ademais, interessante notar que a proteção aos animais e vedação aos maus tratos ou condutas que empreguem meios cruéis decorre da ordem constitucional, de forma

¹⁷¹ SÃO PAULO. **Lei 10.359 de 30 de agosto de 1999**. Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeios. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/168035/lei-10359-99> Acesso em: 06/11/2013.

¹⁷² RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.719, de 07 de janeiro de 2002**. Institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-rio-grandense. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.719.pdf> Acesso em 06/11/2013.

¹⁷³ BRASIL. **Lei 10.220 de 11 de abril de 2001**. Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm Acesso em 13/11/2013.

¹⁷⁴ FRANCO, J. Nascimento. **Parecer sobre a proibição de festa de peão e boiadeiro no município de Cravinhos**. p. 04. Disponível em: http://www.forumnacional.com.br/parecer_J_nascimento_franco.pdf. Acesso em 06/11/2013.

¹⁷⁵ LEVAI, Laerte Fernando. **Rodeios e crueldade contra animais, da pretensa inconstitucionalidade da lei estadual nº10.359/99**, Sao Paulo: IBCCrim, v. 10, n. 87, 2000.

¹⁷⁶ TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 242.

que a existência de leis federal e estadual regulando a matéria só pode vingar se a regulamentação não afrontar o intento do legislador constituinte originário ao redigir o texto constitucional. Destarte, descabe argumentar com eventual legislação que permite o uso de sedem ou objetos metálicos, pontiagudos ou não, chicotes e outros utilizados para cutucar o bicho, bem assim práticas de derrubadas dos animais (equinos e bovinos) com o emprego de violenta tração em sentido contrário ao da desabalada carreira, chutes e pancadas, porquanto sabidamente tais atividades causam dor, sofrimento e desconforto, vedados pela lei maior, inviável sua permissão por legislação infraconstitucional, porquanto não se pode permitir seja a Carta Magna transformada em mero protocolo de intenções a ser seguido, se e caso interessar a este ou aquele setor¹⁷⁷.

É evidente que os animais protagonizam crueldades nessas apresentações, de modo que segundo o Ministro Ruy Alberto Leme, em seu voto, na apelação interposta contra sentença que, em parte, extinguiu a ação civil pública com obrigação de não fazer rodeios e Pirassununga, no estado de São Paulo, tais diplomas permissivos se revelam, inconstitucionais¹⁷⁸, especialmente por admitir o uso de instrumento que comprovadamente causam dor nos animais. E ainda que restassem dúvidas sobre o sofrimento a que são submetidos, caracterizando a prática criminosa de maus-tratos, a solução seria a proibição, já que o princípio da precaução impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente¹⁷⁹, dispendo a Conferência do Rio de 1992 que quando houver perigo de dano, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para que seja adiada a adoção de medidas eficazes para impedi-lo¹⁸⁰. Como ainda assevera Capistrano:

Nem se diga que existem estudos que informam a inexistência de evidências concretas no sentido de que os aparelhos mencionados (esporas pontiagudas, chicotes e o denominado sedem) e as provas indicadas (bulldog, laço de bezerro e laço em dupla) causem dor e sofrimento, porquanto os princípios da precaução e da prevenção, que norteiam todas as ações em termos ambientais, prevenindo e banindo a simples possibilidade de dano, permitem vetar tais práticas tão só com observância dos estudos que demonstram a existência de crueldade¹⁸¹.

¹⁷⁷ SÃO PAULO. TJSP. Acórdão - Apelação Cível nº 669.217-5/8-00 – São João da Boa Vista. Relatora: Desembargadora Regina Zaquia Capistrano da Silva. Voto: 6601, p. 15, 16. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?Acordão=23708748v1Captcha=rirfr> Acesso em 13/11/2013.

¹⁷⁸ BRASIL. TJSP – Apelação nº 990.10.295831-0. Voto nº 11565. Relator Ministro Ruy Alberto Leme Cavalheiro. Julgada em 28/04/2011. Publicada em 24/05/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=5141238&v1Captcha=eywhv> Acesso em: 06/11/2013.

¹⁷⁹ TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual, p. 243.

¹⁸⁰ RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992. Princípio 15.** Disponível em:

<http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf> Acesso em 06/11/2013.

¹⁸¹ SÃO PAULO. TJSP. Acórdão - Apelação Cível nº 669.217-5/8-00 – São João da Boa Vista. Relatora: Desembargadora Regina Zaquia Capistrano da Silva. Voto: 6601, p. 13. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?Acordão=23708748v1Captcha=rirfr> Acesso em 13/11/2013.

E é por essa razão que em muitas cidades os rodeios vem sido proibidos, uma vez que, embora, movimentem consideráveis interesses econômicos, invariavelmente são praticadas crueldades contra os animais. Tanto é que só no estado de São Paulo 35 cidades proibiram a atividade, inclusive a capital,¹⁸² devendo servir de exemplo para todo o Brasil e por que não, para todo o mundo.

3.2 OS LIMITES DO DIREITO À CULTURA

A cultura é uma criação humana, constituindo, do ponto de vista antropológico, em elemento que identifica as sociedades humanas, uma vez que o patrimônio cultural é formado por inúmeros produtos e subprodutos provenientes da sociedade¹⁸³. Assim, segundo os ensinamentos do doutrinador Paulo Affonso “o estabelecimento dos vínculos com as diversas fases culturais relacionadas com as gerações humanas faz nascer um patrimônio cultural”¹⁸⁴ Nesse sentido dispõe a Constituição Federal:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico¹⁸⁵.

E é justamente por seu valor cultural, uma vez que representa a identidade e a memória de vários grupos formadores da sociedade, é que a Constituição resolveu protegê-lo, dispondo que “ O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às

¹⁸² YAMADA, Gabriela. Notícia: Interior já proibiu rodeios em 34 cidades. **Folha de São Paulo**. 24 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ribeirao/16581-interior-ja-proibiu-rodeios-em-34-cidades.shtml> Acesso em: 07/11/2013.

¹⁸³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 637.

¹⁸⁴ MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012, p.1063, 1064.

¹⁸⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p. 155.

fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”¹⁸⁶.

Entretanto, nem tudo que é passado de uma geração a outra merece ser protegido, pois isso impediria o desenvolvimento da humanidade e do meio ambiente¹⁸⁷. É preciso que seja condizente com os objetivos fundamentais da República, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento e a igualdade¹⁸⁸. Nesse sentido é o posicionamento do Ministro Néri da Silveira:

A cultura pressupõe desenvolvimento que contribua para a realização da dignidade da pessoa humana e da cidadania e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Esses valores não podem estar dissociados da compreensão do exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes da cultura nacional, assim como previsto no art. 215, suso transcrito. Essa é uma vertente de entendimento da matéria sob o ponto de vista constitucional¹⁸⁹.

Isso demonstra que as limitações aos direitos fundamentais também encontram razões nos valores e princípios basilares da comunidade estatal, “podendo os direitos fundamentais serem limitados por considerações sociais e democráticas”¹⁹⁰. Dessa forma, a cultura tem o propósito de passar para a humanidade futura valores dignos de serem tidas como padrão, assim, “tradições que envergonhem a humanidade”¹⁹¹ devem ser abolidas, pois condutas que indiquem apenas atraso moral não podem se consideradas práticas culturais.

¹⁸⁶ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p. 154.

¹⁸⁷ SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 638.

¹⁸⁸ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p. 2.

¹⁸⁹ BRASIL. **STF – Recurso Extraordinário nº 153.531-8 – SC. Voto Ministro Néri da Silveira** – p. 417. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 31/10/2013.

¹⁹⁰ BOSSELMAN apud SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 167.

¹⁹¹ FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agencia de notícias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em:03/11/2013

3.3 O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

O direito do meio ambiente encontra seu fundamento no capítulo VI do título VIII (da ordem social), inserido no artigo 225 e seus parágrafos, sendo que este em seu *caput* dispõe expressamente que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁹². De acordo com Sirvinskas pode-se dividir esse dispositivo em quatro partes:

- a) O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana (direito a vida com qualidade);
- b) O meio ambiente é um bem de uso comum do povo – bem difuso, portanto, indisponível;
- c) O meio ambiente é um bem difuso e essencial à sadia qualidade de vida do homem; e
- d) O meio ambiente deve ser protegido e definido pelo Poder Público e pela coletividade para as presentes e futuras gerações¹⁹³.

Diante disso, é possível perceber que a Constituição coloca as questões ambientais como preocupação indispensável para continuidade da vida no planeta, já que o ambiente está presente nas questões mais vitais da condição humana, sendo essencial à sua existência como espécie natural, uma vez que a qualidade e o equilíbrio dos fundamentos naturais são determinantes para o desenvolvimento da personalidade humana, e, portanto, para assegurar uma vida digna e saudável¹⁹⁴.

Além disso, ao impor “ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”¹⁹⁵, a Constituição reforçou a ideia de responsabilidade, que visa proteger a dignidade da humanidade presente e futura, inclusive quanto a heranças negativas que possam ser legadas. Trata-se, segundo Sarlet, do princípio da solidariedade, e “aponta para um complexo de responsabilidades e deveres das gerações contemporâneas “viventes” em resguardar as condições existenciais para as pessoas que vão

¹⁹² BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p.160.

¹⁹³ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 151.

¹⁹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 41, 42.

¹⁹⁵ BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988**. Art. 225, Caput. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009, p.160.

habitar o planeta”¹⁹⁶. Do mesmo modo, ao dispor, no inciso VII, sobre a vedação da crueldade contra animais, reconhecendo seu valor intrínseco e os protegendo das ações humanas, o legislador constituinte atribui aos seres humanos deveres de respeito e proteção em relação à natureza e principalmente aos animais, que podem inclusive limitar direitos fundamentais dos seres humanos¹⁹⁷.

Nesse sentido, a constitucionalização das normas ambientais foi muito importante uma vez que proporcionou segurança jurídica e proteção aos bens ambientais. Ao estabelecer que todos têm direito à vida, sendo assegurado a sadia qualidade de vida num ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição eleva a proteção ambiental a *status* de direito fundamental, não sendo mais possível que normas infraconstitucionais suprimam tal proteção. Nesse sentido os ensinamentos de Sirvinskas:

Busca-se nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das Constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade¹⁹⁸.

Assim o meio ambiente passou a ser considerado um bem jurídico *per se*, dotado de um valor intrínseco¹⁹⁹. A constitucionalização instituiu o direito ao meio ambiente como categoria de valor ideal da ordem social e “institucionalizou o direito ao ambiente sadio como um direito fundamental do indivíduo”²⁰⁰

¹⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 43.

¹⁹⁷ SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 35,74, 165 - 166.

¹⁹⁸ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 152.

¹⁹⁹ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 144.

²⁰⁰ MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 144.

3.4 DO CONFLITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são o núcleo da proteção da dignidade da pessoa, tendo suas pretensões positivadas pela Constituição Federal como norma suprema do ordenamento jurídico, uma vez que representam valores elementares da existência humana²⁰¹. Como tal, sua obrigatoriedade, nas palavras de Gilmar Mendes, “é resultado de uma maturação histórica, o que também permite compreender que os direitos fundamentais não sejam os mesmos em todas as épocas, não correspondendo, além disso, invariavelmente, na sua formulação, a imperativos de coerência lógica”²⁰². Ademais, os direitos fundamentais podem ser identificados a partir da análise do vínculo do bem protegido, com alguns dos valores basilares enumerados no artigo 5º da Constituição Federal, como ensina Pedro Lenza:

Lembramos desde já, como manifestou o STF, corroborando a doutrina mais atualizada, que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao artigo 5º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrente dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte²⁰³.

Alguns doutrinadores classificam os direitos fundamentais em “gerações”²⁰⁴, entretanto, na atualidade, tem-se utilizado preferencialmente a expressão “dimensões”, posto que, segundo Lenza, “uma nova “dimensão” não abandonaria as conquistas da “dimensão” anterior”²⁰⁵. Assim, os direitos fundamentais têm que ser observados como um todo, pois embora cada “dimensão” persista válida, seus significados podem sofrer influência das percepções jurídicas e sociais nos diversos momentos históricos, e é por isso que os novos direitos não podem ser desprezados ao se definir os direitos tradicionais²⁰⁶.

²⁰¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265 e 266.

²⁰² MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 265 e 266.

²⁰³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 957.

²⁰⁴ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267.

²⁰⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 957.

²⁰⁶ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 268.

Dessa forma, uma característica importante dos direitos fundamentais é a historicidade, a qual revela seu cunho evolutivo²⁰⁷, uma vez que os direitos se modificam de acordo com as aspirações e avanço moral do ser humano em cada momento da história. Como ensina Gilmar Mendes:

Um antigo direito pode ter seu sentido adaptado às novidades constitucionais. Entende-se, pois, que tantos direitos a liberdades não guardem, hoje, o mesmo conteúdo que apresentavam antes de surgirem os direitos de segunda geração, como as suas reivindicações de justiça social, e antes que fossem acolhidos os direitos de terceira geração, como o da proteção do meio ambiente²⁰⁸.

Também cumpre mencionar quanto as suas características, que os direitos fundamentais não são absolutos, uma vez que podem sofrer limitações por outros valores constitucionais, inclusive direitos fundamentais²⁰⁹, assim, num confronto entre eles, se a solução não estiver na própria Constituição, será necessário que se faça uma ponderação de interesses, baseada na razoabilidade e concordância prática ou harmonização, não sendo possível a harmonização, caberá ao Judiciário a avaliação de qual interesse deverá prevalecer²¹⁰.

Ocorre que a grande variedade de direitos, bem como os diferentes contextos históricos nos quais eles surgiram, fazem com que não raramente eles entrem em conflito, diante disso, evidencia Gilmar Mendes, não se pode falar em fundamentos imperiosos e indiscutíveis para esse direitos, no entanto, é o princípio da dignidade da pessoa humana que irá nortear a edificação desses valores fundamentais no caso concreto²¹¹.

No caso em tela, levanta-se a reflexão se os rodeios podem ou não ser entendidos como manifestação cultural e, ainda, se uma determinada forma de expressão cultural, mesmo que representada por uma minoria, pode prevalecer em face de outro valores, como a vida e a dignidade, em suas diversas dimensões, uma vez que, segundo Sarlet, a dignidade da vida em geral, caracteriza, também, uma projeção da própria dignidade da pessoa humana no âmbito da dimensão ecológica, o que, por sua vez, se constitui exigência de um autêntico Estado

²⁰⁷ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros. 1992, p. 166.

²⁰⁸ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p.268.

²⁰⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 275.

²¹⁰ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 969.

²¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 269.

Socioambiental de Direito²¹². Ademais, se nesse caso, haveria necessidade de um juízo de ponderação, que ligado ao princípio da proporcionalidade, exigiria o sacrifício de um direito, não havendo outro meio para atingir o resultado desejado²¹³.

Na doutrina há quem entenda, como é o caso de Fiorillo, que se trata de um conflito aparente entre o meio natural e o meio ambiente cultural, que será solucionado através da seguinte ponderação: Se o animal submetido à crueldade está em vias de extinção ou tal prática tenha apenas finalidade mercadológica, isso importará em vedação da prática cultural em análise, entretanto, nos locais onde “constituem exercício tradicional da cultura da região”, a crueldade contra animais de espécies que não estejam em extinção não afronta o preceito constitucional que veda práticas cruéis²¹⁴.

Contudo, como já mencionado, a prática de rodeios no Brasil, enquanto manifestação cultural está longe de ser uma questão pacífica. Por ser cópia do modelo norte-americano muitos consideram que ele nada tem de cultural, inclusive diante da impossibilidade de utilização dos bovinos criados originalmente por aqui que eram muito pesados e com enormes “guampas”²¹⁵, nesse sentido ensina Vanice Teixeira Orlandi, “A legítima cultura de um povo inspira-se em suas próprias raízes e história; reclama autenticidade. Não se presta a apresentar como sua, prática importada dos Estados Unidos da América, onde também é repudiada”²¹⁶. Nesse sentido as considerações do Ministro Marco Aurélio, em voto sobre a farra do boi, manifestação cultural igualmente cruel:

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início de meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é impar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal²¹⁷.

²¹²SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed., rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 87.

²¹³MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 319.

²¹⁴FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 289, 290.

²¹⁵MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em: http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeios_crueldade.php. Acesso em: 03/11/2013.

²¹⁶ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor**. p. 12. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/9/docs/artigo_-_cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 03/11/2013.

²¹⁷BRASIL. **STF – Acórdão. Recurso extraordinário nº 153.531-8-SC**. Voto Ministro Marco Aurélio. Relator: Ministro Francisco Rezek. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. p, 414. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 11/11/2013.

De fato, apesar do seu duvidoso valor cultural, não há como negar que os rodeios criaram raízes no tempo e principalmente nos locais onde são uma prática bastante popular, acabando por atingir camadas significativas da população. Entretanto, isso não significa, que o Art. 215 da Constituição e a prática reiterada de costume possam ser invocados em detrimento ao artigo que veda maus-tratos à animais, implicando na desconsideração de tal preceito constitucional²¹⁸. Assim nos instrui o Ministro Néri da Silveira:

Entendo, dessa maneira, que os princípios e valores da Constituição em vigor, que informam essas normas maiores, apontam no sentido de fazer com que se reconheça a necessidade de se impedirem as práticas, não só de danificação ao meio ambiente, de prejuízo à fauna e à flora, mas, também, que provoquem a extinção das espécies ou outras que submetam os animais a crueldade. A Constituição, pela primeira vez, tornou isso preceito constitucional, e, assim, não parece que se possam conciliar determinados procedimentos, certas formas de comportamento social, tal como a denunciada nos autos, com esses princípios, visto que elas estão em evidente conflito, em inequívoco atentado a tais postulados maiores²¹⁹.

Crueldade contra animais é prática expressamente vedada pela Constituição Federal²²⁰ e, embora o direito à cultura também nos seja garantido pela mesma, este deve ser sustentado por valores que não atentem contra a humanidade, não sendo, portanto, argumento para legitimar a covardia de forçar os animais a manifestarem um comportamento totalmente artificial, induzido pela violência humana²²¹. De acordo com Gilmar Mendes, “nem tudo que se pratica no suposto exercício de determinado direito encontra abrigo no seu âmbito de proteção”²²². Assim, a poligamia não poderia ser considerada como fundamento para a liberdade de religião, nem se pode permitir que um artista seja assassinado no palco em nome da liberdade artística²²³. No caso dos rodeios, mesmo que se possa cogitar uma colisão de direitos, é certo que a conduta está fora do âmbito de proteção do direito fundamental. Nesse sentido, foi discutido o embate no Superior Tribunal Federal, em caso análogo, cuja decisão

²¹⁸ BRASIL. STF – Acórdão. Recurso extraordinário nº 153.531-8-SC. Voto Ministro Néri da Silveira. Relator: Ministro Francisco Resek. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. p. 419. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 11/11/2013.

²¹⁹ BRASIL. STF – Acórdão. Recurso extraordinário nº 153.531-8-SC. Voto Ministro Néri da Silveira. Relator: Ministro Francisco Resek. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. p. 418, 419. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 11/11/2013

²²⁰ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 225, inciso VI. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva, 2009, p.132.

²²¹ MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Rodeio e humanidade: Uma breve reflexão. *Revista Animal. E- Magazine* - Ano 1. nº 3. Março – 10. Gate, p. 36.

²²² MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 375.

²²³ RUFNER apud MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de direito constitucional* / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 375.

foi pela proibição da prática cultural que importe em crueldade aos animais²²⁴, assim ementado:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PREZERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade²²⁵.

Cumprido mencionar que a Constituição é um sistema aberto de princípios e regras, sendo que os princípios não exigem um comportamento específico²²⁶, enquanto que as regras permitem ou proíbem algo em termos categóricos²²⁷. Assim, segundo Steinmetz, a norma constitucional que veda a crueldade pode ser interpretada como uma restrição ou delimitação constitucional expressa ao direito fundamental à liberdade de manifestação cultural, de modo que uma prática cultural que implique obrigatoriamente em crueldade contra animais está de plano proibida pelo mandamento constitucional definitivo²²⁸.

Dessa forma não haverá necessidade de uma ponderação, uma vez que ela só se faria necessária se o legislador constituinte tivesse se atido a dispor sobre a proteção à fauna, sem especificar o mandamento categórico de não submissão de animais à práticas cruéis²²⁹. E ainda que assim fosse, de modo que se fizesse necessário a utilização do princípio da proporcionalidade, cuja essência, de acordo com Gilmar Mendes, à luz dos ensinamentos de Karl Larenz, emana diretamente da ideia de justiça, equidade, bom senso, prudência, proibição de excesso, direito justo e valores afins, sendo a regra para a interpretação de todo

²²⁴ SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**./10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012, p. 558.

²²⁵ BRASIL. STF – **Acórdão. Recurso extraordinário nº 153.531-8-SC**. Ementa. Relator: Ministro Francisco Rezek. Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. p. 388. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 12/11/2013.

²²⁶ CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. , rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 561.

²²⁷ MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 318.

²²⁸STEINMETZ, Wilson. **‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Superior Tribunal Federal**. Doutrina Nacional. Direitos fundamentais e justiça. Nº. 9. Out./Dez. 2009, p. 268. Disponível em: http://www.dfg.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_11.pdf Acesso em: 11/11/2013.

²²⁹STEINMETZ, Wilson. **‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Superior Tribunal Federal**. Doutrina Nacional. Direitos fundamentais e justiça. Nº. 9. Out./Dez. 2009, p. 268. Disponível em: http://www.dfg.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_11.pdf Acesso em: 11/11/2013.

ordenamento jurídico²³⁰, a defesa do animal contra um sofrimento desnecessário, representa maior peso que a tradição de uma minoria desprovida de valor moral, uma vez que práticas culturais sofrem modificações com o tempo e as mudanças da sociedade²³¹, sendo necessário uma reformulação dos rodeios de modo a adaptar-se ao mandamento constitucional, bem como, aos valores que norteiam o ordenamento jurídico.

²³⁰ LARENZ apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009, p. 142, 143.

²³¹ JÚDICE, Mônica Pimenta. Manifestação popular deve respeitar direito dos animais. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2006. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2006-set-27/manifestacao_popular_respeitar_direito_animais Acesso em: 11/11/2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face de todo conteúdo exposto nesse estudo, conclui-se que o posicionamento antropocêntrico, fundamentado na superioridade humana, legitimou a servidão animal, assim como consentiu a crueldade contra os seres julgados inferiores. A tese cartesiana de Descartes consolidou o estigma animal-máquina, onde estes são incapazes de sentir dor e sofrer, “penso, logo existo”, banindo de vez os animais da esfera da consideração moral dos seres humanos. Tratados como coisa, tiveram seu manejo dado pelos humanos da forma como a estes convinha, inclusive para atender aos mais triviais interesses.

Todavia, os muitos estudos da atualidade, comprovando que o homem nada mais é que um animal, assim como todos os outros, nem superior, nem inferior, apenas diferente, não foram capazes de obstar o domínio devastador do ser humano sob os outros seres. A capacidade da razão, que ora concedeu posição privilegiada ao animal humano, conjugada com a falta de valores morais e éticos, ensejou na destruição e desequilíbrio do meio ambiente, diante do que se fez necessária uma nova reformulação dos deveres humanos para com a natureza e os demais seres vivos, fundado numa ideia de responsabilidade e solidariedade diante da vulnerabilidade dos oprimidos.

Assim, imensos foram os avanços, no meio social e legislativo, adquiridos no decorrer da história pela sociedade. Correntes de pensamento inovadoras surgiram, visando devolver à natureza seu valor intrínseco, as quais vêm ganhando cada vez mais força e adeptos. Especialmente a Constituição de 1988 representa um marco, pois elevou o meio ambiente equilibrado a direito fundamental, no seu artigo 225, além de vedar práticas que submetam os animais à crueldades, definindo assim valores inerentes à vida e à integridade física dos animais, que devem ser protegidos pela coletividade e pelo Poder Público.

No entanto, de fato, o sofrimento, historicamente, sempre despertou a atração de uma parte dos seres humanos, que sentem um estranho prazer com a dor do próximo, humano ou não. No caso dos animais, esse sadismo, aliado com as ideias enraizadas na mente dos seres humanos, com o passar do tempo, foi ganhando *status* de manifestação cultural e sendo reconhecida como parte da identidade de um povo. Entretanto, uma prática, cuja comprovação das crueldades já se deu em inúmeros estudos, violando inequivocamente o preceito constitucional, não pode ser justificada como tal, posto que o direito à cultura encontra seus limites nos objetivos e fundamentos da República, de dignidade, justiça e solidariedade.

Ademais, ainda que a prática reiterada da crueldade fosse suficiente para garantir a proteção constitucional, garantindo-lhe o título de cultura, o legislador, ao vedar a crueldade,

fez uma determinação expressa, restringindo qualquer outra, que devido a seu alto grau de abstração possa minimizar seus efeitos. A norma que veda à crueldade é uma delimitação à qualquer outra que tente usurpar seu âmbito de proteção. Contudo, ainda que o legislador tivesse se limitado a proteger à fauna, e fosse necessário a realizar uma ponderação de interesses, não há dúvidas, que uma prática que nada acrescenta à seus espectadores, pois leva a insensibilidade com a dor do próximo, jamais poderia se sobrepor à vida e a integridade física desses seres.

Desse modo, em nenhuma hipótese, os rodeios poderiam ser admitidos como prática legal, pois a cultura, assim como a sociedade e o direito devem evoluir com tempo, buscando sempre o aprimoramento da justiça e jamais o retrocesso. Com todo conhecimento que temos disponíveis atualmente, é tempo de prezar a evolução, deixando de lado todas as tradições que algum dia macularam nossa história e nossa moral.

Para que os rodeios continuem sendo vistos como manifestação cultural, deverão se adaptar aos novos valores, abolindo o uso de animais e as consequentes práticas de crueldades, sob pena de se tornar mais uma prática ilegal a ser perseguida pela Lei e repudiada pela sociedade .

REFERÊNCIAS

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed., ver. e atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2010.

BENJAMIN apud SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

BOSELMAN apud SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL, **Código Civil e Constituição Federal e Legislação Complementar**: minioobra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Cunha, Livia Céspedes e Juliana Nicoletti. – 19. ed . – São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. VadeMecum Compacto de Direito Rideel – São Paulo: Ridel,2010.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil promulgada em 5 de outubro de 1988**. 42.ed. atual, e ampl.- São Paulo: Saraiva,2009.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em:

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>

Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm, Acesso em 02/10/2013.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983.** Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17173.htm. Acesso em: 27/10/2013.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 10/11/2013.

BRASIL. **Lei nº 10.220 de 11 de abril de 2011.** Institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio, equiparando-o a atleta profissional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10220.htm Acesso em 13/11/2013.

BRASIL. **Lei nº 10.519 de 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm Acesso em 06/11/2013.

BRASIL. **Lei 11.794, de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso: 23/10/2013

BRASIL. **Significado da palavra cultura.** Disponível em <http://www.significados.com.br/cultura>. Acesso em 04/05/2013.

BRASIL. **STF – Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856.** Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 26 de maio de 2011. Publicada em: 14/10/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>. Acesso em: 25/10/2013

BRASIL. **STF – Recurso Extraordinário nº 153.531-8 – SC. Voto Ministro Néri da Silveira.** Julgada em 03/06/1997. Publicada em 13/03/1998. Disponível em:

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em 12/11/2013.

BUCKINGHAM, Will; BURNHAM, Douglas; HILL, Clive; KING, Peter J.; e outros. O Mundo Antigo - Introdução. **O Livro da Filosofia / [tradução Rosimarie Ziegelmaier]**. – São Paulo : Globo, 2011.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 17. ed. , rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

CASTRO, Mariléia. **Paz e amor, Bicho!** A alimentação à luz cosmo. Porto Alegre –RS: Editora do conhecimento e Grupo de Estudos Ramatís de Porto Alegre, p.5.

CHALFUN, Mary. Paradigmas filosóficos - ambientais e o direito dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010). Salvador, BA: Evolução, 2010.

COSTA, Luís Augusto Gonçalves. **Cartilha para a realização de rodeios crioulos**. 1. ed. 2012. Disponível em: <http://www.mprs.mp.br/areas/principal/arquivos/cartrodeio.pdf>. Acesso em: 03/11/2013.

DIAS, Sônia Cardozo. **Biodireito e Isonomia Jurídica para a natureza não humana**. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5919. Acesso em 08/10/2013.

ESTOCOLMO. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano – 1972**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em 02/10/2013.

FELIPE, Sônia T. **Antropocentrismo, senciocentrismo e biocentrismo**. Páginas de filosofia. 2009. Disponível em: <http://www.olharanimal.net/pensadores-etica-e-animais/sonia-t-felipe/318-antropocentrismo-senciocentrismo-ecocentrismo-biocentrismo>. Acesso em 03/10/2013.

FELIPE, Sônia T. **Cárcere de animais: a ditadura humana**. ANDA – Agencia de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/07/03/2009/carcere-de-animais-a-ditadura-humana>. Acesso em: 27/10/2013.

FELIPE, Sonia T. **Especismo eletivo**. ANDA. Agência de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/10/06/2009/especismo-eletivo>. Acesso em 24/10/2013.

FELIPE, Sônia T. **Ética e reciprocidade**. 16 de janeiro de 2009. Disponível em <http://www.anda.jor.br/16/01/2009/etica-e-reciprocidade>. Acesso em: 08/10/2013.

FELIPE, Sonia T. **Farra do Boi. Anacronismo Moral**. ANDA. Agência de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/12/03/2013/farra-do-boi-anacronismo-moral>. Acesso em 18/10/2013.

FELIPE, Sonia T. **Farra do boi e carnivoríssimo**. ANDA – Agencia de noticias de direitos dos animais. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/03/02/2010/farra-do-boi-e-carnivorismo>. Acesso em:24/10/2013.

FELIPE, Sônia T. **Questão de ética: Somatofobia**. Disponível em: <http://www.anda.jor.br/13/03/2009/somatofobia>. Acesso em: 20/10/2013.

FELIPE, Sônia T. **Somatofobia: violência contra animais humanos e não humanos; as vozes dissidentes na ética antiga**. Sentiens Defesa Animal – Pensata Animal. Disponível em http://www.sentiens.net/pensata/PA_ACD_soniafelipe_0014.html. Acesso em 03/10/2013.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável**. 2. ed. Rev., e Ampl. São Paulo: Editora Max Limonad. 1999.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo, Saraiva, 2003.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo. Saraiva, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. – 13. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANCO, J. Nascimento. **Parecer sobre a proibição de festa de peão e boiadeiro no município de Cravinhos**. Disponível em:

http://www.forumnacional.com.br/parecer_J_nascimento_franco.pdf. Acesso em 03/11/2013.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. Concepções éticas da proteção ambiental. **Revista de Direito Público**, Porto Alegre: Síntese, ano I, n. 3, jan-fev-mar de 2004.

JÚDICE, Mônica Pimenta. Manifestação popular deve respeitar direito dos animais. **Revista Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2006. Disponível em:

http://www.conjur.com.br/2006-set-27/manifestacao_popular_respeitar_direito_animais

Acesso em: 11/11/2013.

LARENZ apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade Consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

LEVAI, Laerte Fernando. **Os animais sob a visão da ética**. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/os__animais__sob__a__visao__da__etica.pdf.

Acesso em: 27/10/2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Proteção jurídica da fauna – Manual prático da promotoria de justiça de meio ambiente.** Disponível em:

http://www.mpambiental.org/arquivos/artigos/Manual_____Protecao_Juridica_da_Fauna_MP_SP.pdf Acesso em 06/11/2013.

LEVAI, Laerte Fernando. **Rodeios e crueldade contra animais, da pretensa inconstitucionalidade da lei estadual nº10.359/99**, Sao Paulo: IBCCrim, v. 10, n. 87, 2000.

LOW, Philip. **Declaração de Cambridge sobre a consciência animal de 07 de julho de 2012.** Disponível em:

<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 18/10/2013.

LUTZEMBERGER apud ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental** . 7. ed. rev, ampl, e atual. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2012.

MARTINS, Renata de Freitas. “Eutanásia humanitária” ética ou prática falaciosa visando-se ao pretense controle da população de animais de rua e de zoonoses? **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

MARTINS, Renata de Freitas. **Rodeios: cultura e esporte ou prática cruel e desprovida de identidade?** Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos. Cotia - SP. Publicado em 03 de Novembro de 2013. Disponível em:

http://www.ranchodosgnomos.org.br/rodeios_crueldade.php. Acesso em: 12/11/2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev . e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. Direito deles ou nosso dever? O sofrimento animal sob a perspectiva da bioética – **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Ano5, Vol.6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 6. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**/ 7. ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/corte-superior-adi-incidentes/CONSTITUICAO-ESTADUAL.pdf> Acesso em 10/11/2013.

MUSETTI, Rodrigo Andreotti. Rodeio e humanidade: Uma breve reflexão. **Revista Animal. E- Magazine** - Ano 1. nº 3. Março – 10. Gate.

NETO, Alcino Leite. **Nova revolução dos bichos**. Folha de São Paulo. 17 de julho de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrissima/i11707201105.htm>. Acesso em 08/10/2013.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. A atuação da nova defensoria pública na defesa dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010). – Salvador, BA: Evolução, 2010.

ORLANDI, Vanice Teixeira. **Cruéis Rodeios - A exploração econômica da dor**. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/artigo__cruéis_rodeios_\(a_exploracao_economica_da_dor\).pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta1web/hp/9/docs/artigo__cruéis_rodeios_(a_exploracao_economica_da_dor).pdf). Acesso em: 04/11/2013.

PARIS. **Declaração Universal do Direitos dos Animais**. Aprovada pela Unesco em 1978. Disponível em: <http://www.fop.unicamp.br/ceea/declaracao.htm>. Acesso em: 17/10/2013.

PEREZ LUÑO apud SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PIERANGELI apud SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**./10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

PRADA, L S., MASSONE F., CAIS A.: COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP**. Vol. 5. fascículo I. 2002. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 12/11/2013

RIO DE JANEIRO. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de junho de 1992. Princípio 15**. Disponível em: <http://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf> Acesso em 06/11/2013.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2. 895 de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus. Disponível em: <http://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98> Acesso em: 11/11/2013.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.719, de 07 de janeiro de 2002**. Institui oficialmente o rodeio crioulo como um dos componentes da cultura popular sul-rio-grandense. Disponível em:<http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%2011.719.pdf> Acesso em 06/11/2013.

RUFNER apud MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional** / Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2009.

SANTA CATARINA. **Lei nº 11.365, de 04 de abril de 2000**. Dispõe sobre a regulamentação da tradição açoriana conhecida como “Farra do Boi” em território catarinense e estabelece outras providências. Disponível em:

http://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&frm=1&source=web&cd=1&ved=0CCcQFjAA&url=http%3A%2F%2F200.192.66.20%2Falesec%2Fdocs%2F2000%2F11365_2000_Lei_promulgada%2520.doc&ei=ES2BUsbGA4LdkQeA6IHVDQ&usg=AFQjCNF1VDyDOZkyuDII47GFXO7PjG_9RA Acesso em: 11/11/2013.

SANTA CATARINA. **TJSC – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021138-9**. Relator: Desembargador Sérgio Paladino. Publicada em 16/01/08. Diário de Justiça Eletrônico, Disponível em:

<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/diario/a2008/20080038400.PDF> Acesso em 27/10/2013.

SANTANA, Heron José. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

SÃO PAULO. **Constituição do Estado de São Paulo**. Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/dh/volume%20i/constituicao%20estadual.htm> Acesso em 10/11/2013.

SÃO PAULO. **Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992**. Estabelece normas para abate de animais destinados ao consumo e dá providência correlatas. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1992/lei-7705-19.02.1992.html> Acesso em: 11/11/2013.

SÃO PAULO. **Lei 10.359 de 30 de agosto de 1999**. Dispõe sobre normas a serem observadas na promoção e fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de

rodeios. Disponível em: <http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/168035/lei-10359-99>
Acesso em: 06/11/2013.

SÃO PAULO. **Lei nº 10.470 de 20 de dezembro de 1999.** Altera a Lei nº 7705, de 19 de fevereiro de 1992, que estabelece normas para o abate de animais destinados ao consumo e dá providências correlatas. Disponível em:
<http://governo-sp.jusbrasil.com.br/legislacao/167563/lei-10470-99> Acesso em: 11/11/2013.

SÃO PAULO. **Lei 11.977 de 25 de agosto de 2005.** Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Disponível em:
http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25_08.2005.html Acesso em: 11/11/2013.

SÃO PAULO. **Lei nº 12.916, de 16 de abril de 2008.** Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas. Disponível em:
<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/lei-12916-16.04.2008.html> Acesso em: 11/11/2013.

SÃO PAULO. **TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 138.553-0/5-00.** Relator Desembargador Munhoz Soares. Julgada em 13 de junho de 2007. Publicada em: 21 de setembro de 2007. Disponível em:
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=964987&vlCaptcha=vwwaq> Acesso em: 11/11/2013

SÃO PAULO. **TJSP. Acórdão - Apelação Cível nº 669.217-5/8-00 – São João da Boa Vista.** Relatora: Desembargadora Regina Zaquia Capistrano da Silva. Voto: 6601. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?Acordao=23708748&vlCaptcha=rirfr> Acesso em 13/11/2013.

SÃO PAULO. **TJSP – Acórdão - Apelação nº 990.10.295831-0. Voto nº 11565.** Relator Ministro Ruy Alberto Leme Cavalleiro. Julgada em 28/04/2011. Publicada em 24/05/2011. Disponível em:
<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5141238&vlCaptcha=eywhv> Acesso em: 06/11/2013.

SARLET, Ingo Wolfgang e FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. , rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SERRA, Rhodes Albernaz de Almeida., TUBINO, Manoel José Gomes., NOVAES, Jefferson da Silva. O rodeio como uma manifestação esportiva de identidade cultural do interior de São Paulo. **Fitness & Performance Journal**, v.2, n.6, p. 341-346, 2003. Disponível em: http://www.fpjournal.org.br/painelarquivos17275_Rodeio_esportivo_Rev6_2003_Portugues.pdf. Acesso em: 03/11/2013.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed., São Paulo: Malheiros. 1992.

SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2002.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. Manual de direito ambiental./10. ed. rev., atual, e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

SOUZA, Mariângela Freitas de Almeida e PINHO, William Ribeiro. **Parecer técnico sobre rodeios e vaquejadas**. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/9/docs/rodeio_-_parecer_geral_em_texto.pdf. Acesso em 03/11/2013.

STEINMETZ, Wilson. **‘Farra do boi’, fauna e manifestação cultural: uma colisão de princípios constitucionais? Estudo de um acórdão do Superior Tribunal Federal**. Doutrina Nacional. Direitos fundamentais e justiça. Nº. 9. Out./Dez. 2009. Disponível em: http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/09_artigo_11.pdf Acesso em: 11/11/2013.

TUGLIO, Vânia. Espetáculos Públicos e exibição de animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**. – Vol. 1, n. 1 (jan. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006 – Anual.

UNITED NATIONS. A/RES/37/7 World Charter for Nature, 28 October 1982. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm> Acesso em: 10/11/2013.

VOLTARIRE apud PRADA, L. S., MASSONE F., CAIS A.: COSTA P. E. M., SENEDA M. M. - Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/ sofrimento em animais – **Revista de educação continuada em medicina veterinária e zootecnia. CRMV•SP.** Vol. 5. fascículo I. 2002. Disponível em: <http://revistas.bvs-vet.org.br/recmvz/article/view/3278>. Acesso em: 03/11/2013.

YAMADA, Gabriela. Notícia: Interior já proibiu rodeios em 34 cidades. **Folha de São Paulo.** 24 de dezembro de 2011. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ribeirao/16581-interior-ja-proibiu-rodeios-em-34-cidades.shtml> Acesso em: 07/11/2013.